



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ºSECAM - Pautas	2
1ºSECAM - Atas	2
1ºSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ºSECAM - Pautas	11
2ºSECAM - Atas	11
2ºSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	28
Despachos	28
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 614508/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2284/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Dano ao erário em razão de desídia do procurador municipal. Procedência parcial. Restituição de valores. Multas. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em determinação contida no despacho 916/22 (cópia à peça 2) do Conselheiro Nestor Batista, exarado no bojo do processo nº 341022/22 que já estava na fase de execução e monitoramento devido à imposição de ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 503.446,22.

Veja-se o dispositivo do mencionado despacho:

a) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos incisos III e IV do artigo 236 do Regimento Interno, para a apuração dos seguintes fatos:

(i) irregularidades decorrente da conduta perpetrada por advogado público, Sr. Éder José Sebreński, condizente com a perda reiterada e generalizada de prazos em processos judiciais, bem como atuação em processos judiciais que figurava como advogado do lado oposto do Município o seu irmão;

(ii) montante dos danos causados ao erário municipal em virtude da conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebreński e

(iii) possível conduta comissiva ou omissiva relevante e inescusável praticada pelos ocupantes dos cargos em comissão de CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA e que possa ter contribuído, de alguma maneira, para a consumação ou ocultação das irregularidades perpetrada pelo Sr. Éder José Sebreński;

(iv) possível omissão, de natureza relevante e inescusável, cometida pelos integrantes da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste ao negligenciarem o dever instituído pelo artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa;

(v) possível ilícito administrativo praticado pelos membros da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal, dado que o 2º da Portaria nº 079/2022 implementou solução administrativa protelatória, temerária e contrária ao interesse público, tendo em vista os riscos severos de institucionalização e manutenção dos danos causados ao erário Municipal pela conduta irregular praticada pelo o Sr. Éder José Sebreński.

Por intermédio do Despacho 600/23—GCILB, rejeitei a proposta de encerramento do feito sem exame do mérito, e determinei sua instrução inicial.

Em atendimento ao despacho, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução 3754/23 (peça 37), em que delineou as possíveis irregularidades, indicou os agentes responsáveis, bem como apontou os documentos necessários à instrução do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 727/23 (peça 28), corroborou o opinativo técnico.

Os interessados foram devidamente citados, em atendimento aos Despachos 1086/23—GCILB (peça 29) e 1300/24—GCILB (peça 127).

Quanto ao senhor José Reinaldo Oliveira, verificou-se seu falecimento em 2020. Contra ele estava sendo proposta somente a imputação de multa administrativa, que possui caráter personalíssimo, pelo que determinei sua exclusão do polo passivo deste processo.

Após a apresentação das defesas e encerrada a fase de contraditório, os autos foram encaminhados para instrução técnica final.

A CGM, pela Instrução 205/25 (peça 147), concluiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa. As sanções sugeridas pela unidade técnica foram individualizadas na matriz de responsabilização constante na peça 125, sendo que na derradeira instrução opinou apenas pela exclusão da responsabilização ao senhor José Reinaldo Oliveira diante do seu falecimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 67/25 (peça 148), corroborou as

conclusões da CGM, exceto o item “c” da matriz de responsabilização, com o seguinte fundamento:

Repisa-se que não foram colmatadas provas que evidenciem dolo ou culpa na atuação dos agentes que ocuparam o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica. A responsabilização proposta aos agentes pela CGM decorre do fato de terem exercido funções típicas de servidor efetivo (Procurador Municipal), irregularidade a qual nos parece imputável somente ao Prefeito, enquanto superior hierárquico e detentor da competência para definir a estrutura organizacional do órgão de assessoramento jurídico. Ademais, julga-se desarrazoada a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão, quando ausente a comprovação de fraude, prática de ato de improbidade ou ocorrência de dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária tem como objetivo a averiguação dos fatos relacionados à Procuradoria Municipal de Santa Maria do Oeste. A instauração do presente processo foi determinada em razão da constatação de decisão judicial que extinguiu o Processo Execução Fiscal nº 0000833-60.2012.8.16.0136, sem o julgamento de mérito com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC[1], bem como da notícia de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração da responsabilidade funcional do Procurador do Município. Passo, portanto, a analisar individualmente os fatos apurados nos presentes autos.

2.1 Do dano ao erário decorrente da conduta desidiosa do Procurador Municipal Conforme consta na Instrução 1282/24-CGM (peça 125), o Procurador Municipal Eder José Sebreński perdeu diversos prazos em processos judiciais e deixou de comparecer a audiências no período compreendido entre 05/11/2020 e 31/08/2021, resultando na extinção de processos por abandono processual e causando dano ao erário.

Além disso, verificou-se que o prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, senhor Oscar Delgado, foi intimado pessoalmente para se manifestar nos processos judiciais nº 0002822-38.2011.8.16.0136, nº 0000833-60.20128.16.0136 e nº 002946-84.2012.8.16.0136, sem, contudo, ter tomado atitude a respeito, colaborando para a extinção dos processos sem análise de mérito.

Pois bem.

A conduta do senhor Eder José Sebreński, como procurador municipal, ofendeu o art. 157, alíneas f, g e h[2] da Lei Municipal 004/2001 e ao item 03.03 do § 2º do art. 4º da Lei Municipal 002/2001, este último com a segunda redação:

03.03 – Assessoria Jurídica – é a Unidade Orçamentária responsável pelo assessoramento jurídico da Prefeitura, representando-a em todos os atos judiciais e extra-judiciais, em que esta for parte, autora ou ré, acompanhando processos, emitindo pareceres, redigindo e interpondo recursos e petições, para assegurar a esta, os direitos pertinentes ou defender seus interesses no foro em geral e em todas as instâncias. Analisar processos licitatórios, contratuais, e nas análises dos processos administrativos e financeiros que são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes, bem como executar a atualização da legislação municipal.

Em sua defesa, o senhor Éder José Sebreński salientou que embora fosse o único procurador registrado no sistema à época dos fatos, o setor jurídico não era abrangido apenas por ele, mas também por outros advogados na procuradoria. Destacou a constante troca dos chefes da procuradoria como um dos pontos determinantes na perda de prazos.

Ainda, argumentou que a sua responsabilização depende da constatação “do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou dolo da sua conduta”, nos termos do art. 122 da Lei 8112/90.

Do cotejo da defesa apresentada pelo então procurador municipal, bem como das demais defesas, tem-se que os intimados não esclareceram quais funções específicas exerciam e quais as responsabilidades individuais na gestão dos atos e prazos processuais. O senhor Éder, embora tenha alegado não ser o único responsável pelos processos, não trouxe nenhuma individualização acerca das responsabilidades e não juntou nenhum documento comprobatório quanto às teses alegadas.

De acordo com a unidade técnica, o senhor Éder era o responsável pelo trâmite processual à época das intimações não atendidas, sendo que, em sua defesa, o procurador não apresentou argumentos aptos a afastar sua responsabilização. Portanto resta configurada sua conduta omissiva, ao deixar de atender a prazos processuais e comparecer a audiências, em afronta aos seus deveres funcionais.

Também está presente o nexo de causalidade, eis que se o agente público não tivesse se omitido na atuação em processos judiciais municipais, referidos processos não teriam sido extintos por abandono processual e o município não teria arcado com os prejuízos resultantes.

Quanto à culpabilidade, cabe pontuar que a responsabilização decorre da constatação de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A conduta do procurador municipal, em perder os prazos e audiências reiteradas vezes, sendo essa sua função principal, incorre em, no mínimo, erro grosseiro. Denota-se clara negligência com os deveres impostos à função que ocupava.

Quanto ao dano causado em decorrência de seus atos, a unidade técnica informou que, de acordo com o Procedimento Administrativo Disciplinar 001/2021, dos 49 processos judiciais que foram encerrados por abandono processual, apenas 11 resultaram em custos para o Poder Público. No restante, houve a retomada ou propositura de novas ações.

De acordo com o município[3], o total de prejuízo nestes 11 processos, incluindo honorários de sucumbência e custas processuais foi de R\$13.611,54.

Constatada a lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cabe ao responsável restituir os cofres municipais.

Assim, em concordância com os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, condeno o senhor Eder José Sebreński a restituir ao erário o valor total de R\$ 13.611,54, devidamente atualizado, bem como deve ser aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a qual, considerando a reprovabilidade da conduta, arbitro em 30%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, aplique-se também a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à conduta do senhor Oscar Delgado, que intimado pessoalmente em alguns

dos processos judiciais, ainda sim não impediu a extinção dos processos sem a análise de mérito, corroborando o entendimento da unidade técnica pela conversão do apontamento em ressalva, tendo em vista que ao tomar conhecimento dos fatos, adotou medidas para o saneamento da questão e a responsabilização do servidor no Processo Administrativo Disciplinar 01/2021.

Acolho também a sugestão da unidade técnica para determinar ao município de Santa Maria, na pessoa de seu representante legal, que adote procedimentos que assegurem o atendimento aos prazos processuais e que garantam o acompanhamento das atividades executadas pela procuradoria jurídica.

Por fim, também entendo cabível acrescentar determinação para que o município informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, se nos processos retomados pela municipalidade, conforme listagem constante no Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2021, houve a constatação de prejuízos adicionais causados pela conduta omissiva do senhor Éder José Sebrenski.

2.2 Da atuação parcial do Procurador Municipal em processo judicial cujo advogado do exequente era seu irmão

A unidade técnica constatou que o senhor Éder José Sebrenski atuou de modo parcial ao privilegiar o acompanhamento de ação judicial cujo exequente era seu irmão, inobservado o art. 157, alíneas 'f', 'g' e 'l', e ao art. 158, incisos IV e IX da Lei Municipal 004/2001.

Conforme consta na Instrução 259/23 (peça 23), verificou-se que, apesar da desídia configurada nos inúmeros processos listados, em processo cujo exequente era seu irmão, o senhor Éder José Sebrenski se manifestou de maneira célere e imediata – um dia após o despacho do magistrado e mesmo antes de ser intimado – concordando com o pagamento e requerendo que fossem transferidos os valores em benefício de seu irmão[7].

Em sua defesa, o procurador municipal alegou que a atuação célere em casos envolvendo seu irmão deve ser analisada com imparcialidade e que é "comum que advogados ajam com maior rapidez quando estão familiarizados com os casos ou quando existe uma conexão pessoal".

Defendeu que outros advogados realizavam o controle de seus processos, porém todos os andamentos no sistema eletrônico eram realizados a partir do login do petionário, e que não há como se evidenciar que ele era o efetivo responsável pelos processos em que seu irmão atuava no polo contrário.

Pois bem.

Conforme já exposto no item anterior, a parte não trouxe nenhum documento comprobatório acerca da divisão de tarefas na procuradoria.

Mesmo supondo que exista complexidade na demanda processual do departamento jurídico municipal e que as tarefas da procuradoria eram realizadas por mais de um advogado, não se pode negar que o login de acesso ao sistema do Tribunal é pessoal e intransferível e as consequências de seu compartilhamento são de responsabilidade do usuário.

A defesa apresentada é rasa, e não afasta as evidências presentes nos autos de que o procurador exerceu atuação parcial em processo no qual atuava seu irmão.

A consulta realizada ao processo nº 0001029-35.2009.8.16.0136, no Sistema Projudi[8], demonstra o parentesco entre o advogado da exequente e o procurador do Município de Santa Maria do Oeste:

Exequente					
	Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
<input type="checkbox"/>	LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	33311982 SSP/PR	451.002.259-04	Custas Postergadas	OAB 15651N-PR - LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI
<input type="checkbox"/>	REGINA PAPELARIA				OAB 15651N-PR - LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI
<input type="checkbox"/>	MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES	77.028.082/0001-07			
Executado					
	Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
<input type="checkbox"/>	Município de Santa Maria do Oeste/PR (citação online)		95.684.544/0001-26	(citação online)	OAB 17793N-PR - Eder José Sebrenski (Procurador) OAB 113731N-PR - ALVARO LUIZ DA CRUZ MACHADO (Procurador) OAB 17793N-PR - EDER JOSE SEBRENSKI

Neste processo, consta informação do juízo a respeito da conduta do procurador municipal, que inclusive foi representado perante a OAB/PR pelo magistrado, sendo que destaco o seguinte trecho do ofício encaminhado[9]:

Durante sete meses de trabalho verifiquei que são diversos os processos em trâmite na Vara da Fazenda Pública e no Juizado da Fazenda Pública em que o Município simplesmente não se manifesta, não contesta, não participa das audiências e, mesmo intimado, não dá andamento aos feitos.

(...)

Importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que o único procurador cadastrado perante o Projudi, desde janeiro de 2021, para atuar em nome do Município é o Dr. Éder José Sebrenski, OAB/PR 17.793, matrícula 12.241, o que pode ser verificado nos processos.

(...)

Outrossim, além de todos os processos acima mencionados, a conduta do procurador chamou verdadeiramente atenção nos autos n. 0001029- 35.2009.8.16.0136 de cumprimento de sentença que supera o valor de cento e sessenta mil reais, em que o Município é executado e o exequente é irmão do Dr. Éder Jose Sebrenski. Mesmo assim e apesar de não ter apresentado manifestação em todos os processos acima destacados, neste feito o procurador do município se manifestou em 20.04.21 (mov. 302.1), um dia após o despacho deste magistrado e mesmo antes de ser intimado, concordando com o pagamento e requerendo fossem transferidos os valores em favor de seu irmão, em acintos desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Ainda, após intimação do município para que se manifestasse sobre a retenção de IRPF, datada de 02.06.2021 (mov. 344), o Dr. Éder se manifestou no mesmo dia (mov. 345), pugnando pela dispensa da retenção.

Veja-se, excelência, que, via de regra, em processos de interesse do Município, o Dr. Eder não se manifesta e não comparece às audiências. No entanto, em processo de interesse de seu irmão, a manifestação é célere e imediata. A conduta, portanto, não poderia ser mais contraditória e suspeita.

A atuação intensa do procurador jurídico nesse processo configura nítida violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade[10]. O servidor se utilizou indevidamente do seu cargo para beneficiar seu irmão, em

detrimento do interesse coletivo. Consta, inclusive, que o procurador nem ao menos se atentou ao valor superior do precatório devido, ignorando um possível dano aos cofres públicos, que somente foi evitado em razão da correção realizada pelo próprio Tribunal de Justiça.

Presente, portanto, o erro grosseiro na sua conduta, o qual é suficiente para caracterizar sua responsabilidade nos termos do art. 28 da LINDB.

Assim, corroborando a conclusão da unidade técnica de que o senhor Eder José Sebrenski, procurador jurídico municipal, incorre na inobservância ao art. 157, alíneas f, g e l, e ao art. 158, incisos IV e IX da Lei Municipal 004/2001, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[11], da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, nos termos do art. 85, VI[12], da mesma Lei, inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2.3 Do desvio de função de procurador jurídico/advogado – cargo de provimento efetivo – para cargo em comissão

Constatou-se que os prefeitos José Reinaldo Oliveira, (período de 01/01/2017 a 24/11/2020), Luiz Antonio De Lima (período de 25/11/2020 a 31/12/2020) e Oscar Delgado (período de 01/01/2021 a 31/12/2024), promoveram a nomeação de servidores comissionados para exercerem funções privativas de cargo acessível somente por concurso público.

Os senhores Diorlei dos Santos, Clemente Caetano Gomes Neto, Marcus Vinicius Nascimento Burko, Ramon Barbosa e Silva e Fábio Leal de Souza e Carmen Regina Rocha Nogueira, servidores comissionados, ocuparam o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica à época da apuração dos fatos.

Quanto ao senhor José Reinaldo Oliveira, verificou-se seu falecimento em 2020, sendo que determinei sua exclusão do polo passivo deste processo no Despacho 2026/24 (peça 143), eis que contra ele estava sendo proposta somente a imputação de multa administrativa, que possui caráter personalíssimo.

O ex-prefeito Luiz Antonio de Lima deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta. Já o Município de Santa Maria do Oeste, representado pelo Prefeito Oscar Delgado (peça 94), justificou que a assessoria jurídica do Município, por longo período, contou com apenas com um assessor jurídico efetivo com cargo de 20 horas, o que não possibilitava atender toda a demanda do município. Defendeu que a atuação dos antigos procuradores gerais em processos judiciais e administrativos serviu para salvaguardar o interesse público e evitar prejuízo ao município. Informou que no ano de 2022 realizou concurso público para acrescentar mais um profissional. Pois bem. A designação de servidor comissionado para exercer função privativa de cargo acessível somente por concurso público configura erro grosseiro por parte do gestor.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nos termos do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, os Assessores Jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público. Veja-se trecho da decisão:

1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

Assim, entendo que os senhores Luiz Antonio de Lima e Oscar Delgado, prefeitos responsáveis pela nomeação ou designação dos servidores em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal de Contas devem ser condenados a multa administrativa do art. 87, II, 'c'[13], da Lei Complementar Estadual 113/05.

Por fim, afasto a responsabilização dos servidores que nomeados para o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica, nos termos do fundamento exarado pelo Ministério Público de Contas:

Repisa-se que não foram colmatadas provas que evidenciem dolo ou culpa na atuação dos agentes que ocuparam o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica. A responsabilização proposta aos agentes pela CGM decorre do fato de terem exercido funções típicas de servidor efetivo (Procurador Municipal), irregularidade a qual nos parece imputável somente ao Prefeito, enquanto superior hierárquico e detentor da competência para definir a estrutura organizacional do órgão de assessoramento jurídico. Ademais, julga-se desarrazoada a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão, quando ausente a comprovação de fraude, prática de ato de improbidade ou ocorrência de dano ao erário.[14]

2.4 Da omissão de representação junto ao Ministério Público Estadual

A unidade técnica também relatou omissão por parte do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste ao negligenciar o dever instituído pelo art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa. O dispositivo estabelece:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Embora o senhor Oscar Delgado tenha argumentado no sentido de que ao tomar conhecimento dos fatos deu início ao Processo Administrativo Disciplinar, o dever a que refere o art. 7 da Lei de Improbidade Administrativa diz respeito à obrigatoriedade de a autoridade comunicar ao Ministério Público para as providências devidas.

Quanto ao Inquérito Civil MPPR nº 0112.21.000244-3 da 2ª Promotoria de Pitanga, ele foi instaurado na data de 19/08/2021, em decorrência do ofício enviado pelo Juiz de Direito, Gabriel Ribeiro de Souza Lima. A unidade técnica informou que não existe

qualquer movimentação da Comissão Processante Disciplinar e do Prefeito de Santa Maria do Oeste no sentido de notificar o Ministério Público Estadual acerca dos indícios de atos de improbidade administrativa cometidos pelo advogado Éder José Sebrenski.

Assim, concordo com as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas de que o senhor Oscar Delgado, Prefeito Municipal no período, incorreu na inobservância de representação junto ao Ministério Público Estadual para as devidas providências em relação a possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento. Fato que atrai a aplicação da multa administrativa disposta no art. 87, IV, 'g'[15], da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Quanto aos membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares corroborar a conclusão da CGM de que, ao comunicarem as irregularidades que tomaram conhecimento ao Prefeito Municipal, eles atenderam ao artigo 157, alínea 'i', da Lei Municipal 004/200122. Não incorrendo, portanto, no desatendimento do art. 7º da Lei Federal nº 8.429/92, pois entende-se que, no presente caso, a representação junto ao Ministério Público Estadual caberia ao Prefeito.

2.5 Da sanção inadequada e medida administrativa adotada ineficiente e contrária ao interesse público

O despacho que determinou a instauração da presente Tomada de Contas ordenou que houvesse a apuração de possível ilícito administrativo por parte dos membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e do Prefeito diante da implementação de solução administrativa protelatória, temerária e contrária ao interesse público.

A solução administrativa diz respeito à Portaria n.º 079/2022, resultado do Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2021, que impôs o seguinte ao investigado:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de suspensão ao servidor nos termos do art. 164 inciso III e art. 168 da Lei Municipal de nº 004/2001, pelo período de 15 dias sem remuneração.

Art. 2º - Os processos extintos que tiveram como fundamento o art. 485 inciso III do Código de Processo Civil, ou seja, todos sem resolução de mérito, seja proposto pelo servidor nova ação judicial ou retomada dos processos, no prazo de 60 dias após a publicação dessa portaria;

Art. 3º Dos processos que o Servidor não tiver sucesso, conforme determinada o artigo 2º dessa portaria, cabe a reparação de todos os danos econômicos causados ao município, a ser inscrito e após quitados em seu nome pessoal, em regular processo administrativo.[16]

Não obstante este relator corrobore a conclusão da unidade técnica de que a pena disciplinar foi muito branda para o ilícito cometido pelo servidor, cabe averiguar se os agentes responsáveis agiram com dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, para que possam ser responsabilizados.

Com relação à penalidade disciplinar do art. 1º da Portaria nº 079/2022, entendo que não houve descumprimento ao que estabelece a Lei Municipal 004/2021. O art. 168 da referida lei prevê que a pena de suspensão não excederá 90 dias em caso de falta grave ou de reincidência. Assim, a deliberação por sancionar o servidor com apenas 15 dias de suspensão não é ilícita e faz parte da discricionariedade da Administração Pública.

Subsistem, portanto, duas condutas a serem analisadas: a não aplicação da pena de demissão, que era prevista no art. 170 da Lei Municipal 004/2021, e a determinação de retomada dos processos que poderia ser considerada medida protelatória e contrária ao interesse público.

Dos fatos apresentados, não é possível afirmar com certeza que os agentes agiram com zelo abaixo do esperado de gestores do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do § 1º do art. 12, do Decreto Federal 9.830/19, que regulamenta os artigos 20 a 30 da LINDB, o erro é grosseiro quando manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave. Vejamos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Ainda, o erro grosseiro, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União[17], decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado que se esperava do gestor:

[...] o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias [...].

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal [...];

O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave [...] (grifei)

Embora as decisões dos membros da comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e do Prefeito Municipal de suspensão de cargo sejam discutíveis, fato é que o Processo Administrativo Disciplinar foi legalmente instruído e não há indícios de que a atuação dos membros da comissão tenha sido imparcial. A retomada dos processos pode ser encarada como uma tentativa de boa-fé da municipalidade em evitar mais prejuízos. Além disso, conforme apontaram os agentes em sua defesa, o procurador municipal, além da penalidade de suspensão também foi condenado a restituir ao erário.

Assim, entendo que não restou configurado o erro grosseiro na conduta dos membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares de suspensão de cargo e do Prefeito Municipal, o que afasta a responsabilidade dos agentes quanto a este achado.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

3.1 com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d"[18], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do senhor Oscar Delgado, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste entre 2021 e 2024, do senhor Luiz Antonio de Lima, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste de 25/11/2020 a 31/12/2020 e do senhor Eder José Sebrenski, procurador municipal à época dos fatos;

3.2 pela inclusão do nome dos senhores Oscar Delgado e Luiz Antonio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3 pela imposição ao senhor Eder José Sebrenski, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/05[19], de devolução em favor do Município de Santa Maria do Oeste do valor de R\$13.611,54, devidamente corrido, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

3.4 pela aplicação ao senhor Eder José Sebrenski de multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (item 2.1);

3.5 pela aplicação ao senhor Eder José Sebrenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[20], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

3.6 pela anotação de ressalva ao senhor Oscar Delgado em razão de ter sido intimado pessoalmente em alguns processos e não ter evitado a extinção dos mesmos (item 2.1);

3.7 pela expedição de determinação ao município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que adote procedimentos que assegurem o atendimento aos prazos processuais e que garantam o acompanhamento das atividades executadas pela procuradoria jurídica;

3.8 pela expedição de determinação para que o município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão, se nos processos retomados pela municipalidade, conforme listagem constante no Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2021, houve a constatação de prejuízos adicionais causados pela conduta omissiva do senhor Éder José Sebrenski;

3.9 pela aplicação ao senhor Eder José Sebrenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[21], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua atuação parcial ao privilegiar o acompanhamento de ação judicial cujo exequente era seu irmão (item 2.2);

3.10 pela declaração da inidoneidade do senhor Eder José Sebrenski, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual 113/05[22] para o fim de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos;

3.11 pela aplicação aos senhores Luiz Antonio de Lima e Oscar Delgado, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c'[23], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da nomeação ou designação de servidores comissionados para exercerem funções privativas de cargo acessível somente por meio de concurso público (item 2.3);

3.12 pela aplicação ao senhor Oscar Delgado da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[24], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de representação ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, de possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento (item 2.4);

3.13 pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do senhor Oscar Delgado, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste entre 2021 e 2024, do senhor Luiz Antonio de Lima, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste de 25/11/2020 a 31/12/2020 e do senhor Eder José Sebrenski, procurador municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d"[25], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- incluir o nome dos senhores Oscar Delgado e Luiz Antonio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- impor ao senhor Eder José Sebrenski, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/05[26], de devolução em favor do Município de Santa Maria do Oeste do valor de R\$13.611,54, devidamente corrido, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

IV- aplicar ao senhor Eder José Sebrenski de multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (item 2.1);

V- aplicar ao senhor Eder José Sebrenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[27], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

VI- anotar ressalva ao senhor Oscar Delgado em razão de ter sido intimado pessoalmente em alguns processos e não ter evitado a extinção dos mesmos (item 2.1);

VII- expedir determinação ao município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que adote procedimentos que assegurem o atendimento aos prazos processuais e que garantam o acompanhamento das atividades executadas pela procuradoria jurídica;

VIII- expedir determinação para que o município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão, se nos processos retomados pela municipalidade, conforme listagem constante no Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2021, houve a constatação de prejuízos adicionais causados pela conduta omissiva do senhor Éder José Sebreński;

IX- aplicar ao senhor Eder José Sebreński da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[28], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua atuação parcial ao privilegiar o acompanhamento de ação judicial cujo exequente era seu irmão (item 2.2);

X- declarar a inidoneidade do senhor Eder José Sebreński, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual 113/05[29] para o fim de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos;

XI- aplicar aos senhores Luiz Antonio de Lima e Oscar Delgado, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c'[30], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da nomeação ou designação de servidores comissionados para exercerem funções privativas de cargo acessível somente por meio de concurso público (item 2.3);

XII- aplicar ao senhor Oscar Delgado da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[31], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de representação ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, de possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento (item 2.4);

XIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

2. Art. 157 – São deveres do servidor:

(...)

f) lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;

g) observância das normas legais e regulamentares;

(...)

l) atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública e à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito

3. Peça 96.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

5. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Peça 23.

8. Consulta em 03/04/2025, em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

9. Sequencial 367 dos autos 0001029-35.2009.8.16.0136 que tramitam na Vara da Fazenda Pública de Pitanga.

10. Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido

14. Parecer 67/25, peça 148.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Peça 07, página 03.

17. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2391/2018-Plenário, 17/10/2018, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

19. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

25. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

26. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

29. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 89971/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA BRAGA DA SILVA ALVES, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2285/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Inobservância dos prazos de envio de dados a este Tribunal. Registro, com determinação.

1. Trata-se de admissão, no cargo de Agente de Erradicação de Dengue, da senhora Natalia Braga da Silva Alves, aprovada no concurso público regido pelo Edital n.º 2/2020, promovido pelo Município de Amaporã.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 2811/25, peça 67) pronunciou-se pelo registro do ato admissional. No entanto, pontuou que os prazos de envio dos dados que compõem os processos de admissão não foram observados. Por essa razão, sugere a expedição de determinação ao ente, para que, nos futuros certames que promover, respeite os prazos de encaminhamento dos documentos e informações a este Tribunal, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (Parecer 418/25 – 6PC, peça 70). É o relatório.

2. Conforme relatado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, não foram constatadas inconsistências que impeçam o registro do ato de admissão em apreço.

A admissão, que ocorreu durante período de restrição informado na Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, como reporta a Procuradoria de Contas, é preciso ponderar tratar-se de cargo na área de saúde, cuja admissão ocorreu em período crítico (11/6/2020).

No que se refere aos atrasos, constatados em todas as quatro fases que compõem o processo de admissão, na forma da Instrução Normativa n.º 142/2018, o Município deve criar rotina de controle para cumprir corretamente o dever de envio dos dados a este Tribunal.

Desse modo, acato os opinativos e voto pelo registro do ato de admissão, determinando ao Município de Amaporã que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio de dados relativos aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e conceder o registro do ato de admissão, determinando ao Município de Amaporã que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio de dados relativos aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 817992/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOYSIA EDUARDA PRELA, HENRICO MATHEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORO SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA XAVIER BILAR, ISABELA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI ESTACIO, JACQUELINE BARBOSA DE ARAUJO, JAELOSON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS,

JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIRAS, JOANA GREGORIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIROS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATHEUS DAMASCENO MACHADO, MATHEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRICIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELINO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA, ROSELEI BIACA COSTA, ROSELEIDE OROZIMBO HARADA, ROSELAINÉ BATISTA, SAMANTHA D CARLO VIEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2286/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão. Expedição de recomendações. Aplicação de sanção administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal realizada pelo Município de Bandeirantes, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, para provimento de diversos cargos efetivos.

Na Instrução nº 33/24-CAGE - fase 1 (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão assinalou as seguintes inconformidades: a) o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/11/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 13/12/2023; b) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal; c) não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: rol dos cargos que serão ofertados no concurso; d) foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções, atinentes à admissão de pessoal, que não foram atendidas.

Em resposta, o Município apresentou a manifestação de peças 24/34.

Por intermédio da Instrução nº 4802/24-CAGE - fase 2 (peça 35), a unidade técnica apontou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo, 22/11/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/04/2024.

Em sede de contraditório, foram juntadas as razões de defesa de peças 39/40.

Mediante a Instrução nº 8597/24-CAGE - fase 3 (peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo (ou de sua retificação), 29/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/06/2024.

Justificativas foram apresentadas pela municipalidade às peças 65/66.

Por meio da Instrução nº 891/25-COAP - fase 4 (peça 86), a unidade técnica apontou inconsistências quanto à reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência, bem como que os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados.

Alegações de defesa e documentos foram juntados às peças 90/96.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 5521/25-COAP - fase 4 (peça 97), entendeu pela regularização dos apontamentos concernentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência e à inconsistência dos dados declarados no SIAP, manifestando-se conclusivamente pelo registro das admissões, com emissão de recomendações[1] e aplicação de multa administrativa[2].

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico (Parecer nº 419/25-2PC, peça 101).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela que os atos de admissão merecem ser registrados, elemento entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

No entanto, cumpre ressaltar que, conforme exposto no Relatório, o encaminhamento dos dados referentes a:

- fase 1 do processo de seleção não cumpriu o prazo de 5 dias úteis a contar da data

de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/11/2023, pois o processo foi autuado em 13/12/2023;

- fase 2 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo, 22/11/2023, pois a fase foi enviada em 09/04/2024;

- fase 3 do processo de seleção não atendeu ao prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo (ou de sua retificação), 29/12/2023, pois a fase foi enviada em 11/06/2024.

Por ocasião do contraditório, a respeito dos atrasos verificados, o gestor argumentou, em síntese, que "em razão da grande demanda de expediente interno houve o decurso de lapso sem o lançamento dentro do prazo estabelecido", e "que, justamente por essas razões o Município tem a necessidade premente de contratação de servidores por meio do presente processo seletivo".

Nesse tópico, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias; não restou caracterizado nos autos algum acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem também o controle social sobre as ações da Administração e sobre os gastos públicos.

Desse modo, em razão das extemporaneidades verificadas, concluo pela imposição, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Jaelson Ramalho Matta.

No item "a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal", a unidade técnica destacou que, apesar de o Município ter informado no sistema SIAP a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora do concurso, não há indicação da qualificação dos membros da comissão no seu ato de designação (peça 6), o que seria necessário para atendimento ao princípio da publicidade e ao artigo 11, I, "a"[4], da Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela pertinência da emissão de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, atente-se ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional de seus membros.

No que diz respeito ao apontamento de que "não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: rol dos cargos que serão ofertados no concurso", após manifestação do Município em sede de contraditório, a unidade técnica reafirmou que, de fato, no termo de referência não houve indicação dos cargos a serem providos.

Nessa senda, considero apropriada a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que, nos futuros certames, informe, no termo de referência, o rol dos cargos/empregos que serão ofertados.

A unidade técnica mencionou também recomendação do relatório da então Diretoria de Execuções, atinente aos termos de referência, que não teria sido observada.

Em vista disso, corroboro o opinativo técnico pela emissão de recomendação ao ente federativo para que, nos próximos certames, inclua no termo de referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendações e aplicação de sanção administrativa.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendações ao Município de Bandeirantes para que, nos próximos certames:

i. atente-se ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional de seus membros;

ii. informe, no termo de referência, o rol dos cargos/empregos que serão ofertados;

iii. inclua no termo de referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante. Proponho a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Sr. Jaelson Ramalho Matta, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendações ao Município de Bandeirantes para que, nos próximos certames:

I.a) atentar ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional de seus membros;

I.b) informar, no termo de referência, o rol dos cargos/empregos que serão ofertados;

I.c) incluir no termo de referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

II- aplicar, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Sr. Jaelson Ramalho Matta, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

da comissão organizadora; ii. informe o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso no Termo de Referência; iii. atente-se para que inclua no Termo de Referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

2. Aplicação de multa ao Sr. Jaelson Ramalho Matta, representante legal do Município no período em análise, conforme previsão do art. 87, II, "a", da LC 113/2005.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, apostadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

4. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

PROCESSO Nº: 222643/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2287/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Suposta obscuridade: atribuição de práticas omissivas e fundamento legal voltado a práticas dolosas. Pretensa inaplicabilidade de multa por conduta omissiva. Ausência de obscuridade. Argumento já enfrentado no Acórdão. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Mario Antonio Wieczerek "e outros" (peça 240), em face o Acórdão 752/25 – Primeira Câmara (peça 241).

Os embargantes apontam obscuridade partindo desse excerto do Acórdão:

A interpretação sistemática da norma demanda que não apenas esta regra atinente à responsabilização dos agentes públicos seja considerada, mas também as demais aplicáveis, a exemplo dos artigos 14[1] e 16, § 1º[2], 86[3], 89, caput[4], da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ou seja, inexistirá responsabilidade do ordenador da despesa quando este não tiver contribuído para a ocorrência da irregularidade, não sendo esse o caso dos autos, conforme já explicitado.

Em suas óticas, os dispositivos legais apontados fundamentam hipóteses de responsabilização de agentes públicos somente em razão de condutas dolosas.

As práticas atribuídas aos embargantes são do tipo omissivas, o que seria inferido com outro trecho que destacam da decisão:

Condutas omissivas dos referidos agentes resultaram, primeiramente, na falta de segregação de funções na Câmara Municipal e, conseqüentemente, na realização, concentradamente e exclusivamente pela contadora e diretora financeira, de uma série de atos da despesa pública, desvirtuando o procedimento legalmente estabelecido, em razão da eliminação das sucessivas verificações que deveriam ocorrer de modo autônomo nas fases de ordenação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização da despesa.

Aparentemente, os embargantes refutam a caracterização de omissão dolosa nas condutas descritas.

Acrescentam que a atribuição de cometimento de ato omissivo pelos embargantes não permitiria a aplicabilidade da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005[5]: tal sanção, sustentam, dirige-se expressamente a condutas comissivas. Além disso, a decisão teria deixado de indicar qual norma legal teria sido contrariada para justificar a aplicação da multa em questão.

Requerem que seja sanada obscuridade, esclarecendo por que razão são aplicados no Acórdão disposições de lei que tratam de condutas dolosas, quando são imputadas aos embargantes condutas culposas

Interposto antes da lavratura do Acórdão embargado, o recurso foi recebido pelo princípio da razoabilidade, pois recai sobre argumentos efetivamente lançados na decisão (peça 246).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

Nas apreciações tomadas por este Tribunal sobre condutas dos gestores sujeitos à fiscalização, eminentemente, não são relevantes elementos subjetivos do tipo (dolo ou culpa). Mesmo diante de situações sancionatórias, como aplicação de multas, nas quais se poderia invocar indole do direito punitivo, pouco importa se o resultado reprovado decorreu ou não de ato volitivo do gestor. Não é essa a avaliação proferida por este Tribunal.

Ao contrário do que os embargantes sustentam, os dispositivos de lei elencados na decisão (especificamente, os arts. 14 e 16, § 1º, 86 e 89, caput, da Lei Orgânica) não abordam dolo no cometimento de práticas, o que reforça a irrelevância de tal exame nos processos submetidos ao crivo deste Tribunal.

No que se refere à suposta obscuridade quanto à alegada inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, trata-se de mera repetição de argumento já exposto nos autos e expressamente rebatido no Acórdão, da seguinte forma:

Não acolho, também, o argumento das petições de Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos (peças 204 e 220), de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por estarem os gestores sendo responsabilizados por omissões. Conforme depoimento do sr. Max ao Ministério Público Estadual, ele assinou cheques, cadastrou senhas para movimentações financeiras (e, portanto, era responsável pelo seu uso adequado) e

1. Recomendações ao Município para que, nos próximos certames: i. atente-se ao enviar o Ato de Designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional dos membros

assinou empenhos (peça 38, p. 49). Já no depoimento do sr. Mário, ele relata saber que a sua senha bancária de verificação era usada por Giseli, ou seja, que os atos administrativos eram realizados em seu nome, mediante a prática de atos materiais pela contadora. Ainda que se interpretasse de modo bastante limitado o dispositivo legal em questão (como quer a defesa), fato é que os interessados praticaram inclusive atos comissivos que contribuíram para a ocorrência das irregularidades, os quais não deixam dúvida quanto ao cabimento da penalização em tela. Diante disso, não há mácula no Acórdão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios, razão pela qual voto pela negativa de provimento do recurso em apelo.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Veitada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado

3. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 455400/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2288/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jaboti, por meio de seu representante legal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues. A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 990/25-CCONTAS (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências na agenda de obrigações, no que se refere à entrega do módulo Folha de Pagamento do sistema SIAP.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou, pela Instrução 2641/25 – CAGE (peça 8), a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos recebidos, estando o Município apto a receber a certidão requerida, do ponto de vista das matérias abrangidas por aquela Unidade Técnica. Dentro de seu âmbito, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação 4296/25 – CMEX (peça 9), concluiu que o ente se encontra apto a receber a certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 691/25 – 6PC (peça 10), opinou pelo indeferimento do pedido, pautando-se nas conclusões externadas pela Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o site deste Tribunal[1], observa-se que, em 30/7/2025, o Município de Jaboti obteve eletronicamente a certidão liberatória, cuja validade estende-se até 28/9/2025, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente:



3. DO VOTO

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consultar-certidao-liberatoria/235540/area/54> [Acessado em 31/7/2025, 11:12]

PROCESSO Nº: 459350/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2289/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Obtenção eletrônica do documento. Perda de objeto.

Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória apresentado pelo Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, Sr. Claudemir Valério.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1003/25-CCONTAS (peça 5), manifestou-se pelo deferimento.

Na Instrução nº 2644/25-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que a entidade requerente não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por intermédio da Informação nº 4298/25-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que em seu banco de dados não consta qualquer registro de pendência quanto ao Município.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as manifestações das Coordenadorias técnicas, opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 703/25-1PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que, em razão da implantação de novo sistema de software de gestão pública, o Município enfrenta dificuldades técnicas para a transmissão, dentro do prazo regular, das informações exigidas pelo SIM-AM e pelo SIM-AP; que o sistema em implementação se encontra em fase de consolidação de dados e parametrização, o que tem causado instabilidade no envio e compatibilização das informações; que a concessão da certidão liberatória é necessária até a conclusão do processo de transição e regularização do envio dos dados.

Pois bem. Em consulta ao site deste Tribunal, constatei que, posteriormente à protocolização deste pedido, o Município de Nova Santa Bárbara obteve a certidão liberatória eletronicamente, emitida em 28/07/2025 e com validade até 26/09/2025[2], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de

âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
CNPJ Nº: 95.561.988/0001.60

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 26/08/2025, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



PROCESSO Nº: 445398/25

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2290/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Averbação de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria. Manifestações uniformes. Artigo 46, § 4º, da Lei Estadual n.º 19.673/2018. Deferimento.

1. RELATÓRIO

O servidor deste Tribunal JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, solicita averbação de tempo de contribuição anterior a sua posse, relativo ao período trabalhado na iniciativa privada, entre 6/8/1987 a 11/9/1989 e de 1º/10/1989 a 12/3/1990, conforme certidão que anexou.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que, nos registros funcionais do requerente, não há averbação do período em questão (Instrução 24/25, peça 5).

A Diretoria Jurídica examinou o pedido e, subsumindo-o à norma prevista no artigo 46, § 4º, da Lei Estadual n.º 19.673/18[1][1], opinou favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria, conforme Parecer 206/25 (peça 6).

Por fim, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço comprovado pelo requerente seja averbado para fins de aposentadoria (Parecer 215/25, peça 7).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Estabelece o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 19.673/2018), em seu artigo 46, § 4º:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Deste modo, levando-se em conta as manifestações uniformes e o amparo legal do pedido ventilado, com fundamento no § 4º do Art. 46 da Lei Estadual n.º 19.673/2018, VOTO pelo deferimento do pleito do requerente, para averbação do período de 6/8/1987 a 11/9/1989 e de 1º/10/1989 a 12/3/1990 (totalizando dois anos, seis meses e dezoito dias), prestados na iniciativa privada, para fins de aposentadoria.

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pleito do requerente, para averbação do período de 6/8/1987 a 11/9/1989 e de 1º/10/1989 a 12/3/1990 (totalizando dois anos, seis meses e dezoito dias), prestados na iniciativa privada, para fins de aposentadoria;

II- remeter os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 763198/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL, ANA GABRIELI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CYNTHIA NARA PERONI LOPES, FRANCIENE DE GOES, GESSICA THAIS MIGNONI, ILIANA RODRIGUES FERAZZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, JEIZIBEL FALINSKI, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE ANDRINI DOLESQUE, JULIANA BASSANESI, LUANA VARGAS GONSALES, LUCIANE CERATI BORGES, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARA TATIANE HOLSCHER, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEUSA VALENTE DA SILVA, SILIANE BUENO TOSCAN, SILVANA VALDAMERI REINA, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANDUIR LUIZ BORTOLINI, VANESSA BATISTA RECH, XANASSIS MANOELA BINOTTO TALDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2305/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinação e multa.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL por meio de processo de seleção, regulamentado pelo Edital n. 02/2022, para a contratação de professor.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Relatório Circunstanciado, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Homologação das Inscrições, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Atos de Convocação não Atendidos, Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições.

Houve obediência ao percentual mínimo de 3.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Decreto n. 3.298/1999).

O Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não encontrou outro processo da mesma entidade afeto à citada modalidade de seleção e que também esteja na primeira fase, não tendo sido detectada, portanto, duplicidade de processos ou de autuações.

No entanto, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) aponta que não houve a comprovação de comunicação por meios alternativos aos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018, art. 11, IV, d (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.)[1].

Expõe ainda que houve atraso na entrega dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 deste processo de seleção de pessoal, descumprindo o contido na Instrução Normativa n. 142/2018, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal a Valmor Felipe Junior, responsável pelo município de Flor da Serra do Sul.

Salienta que o Município também não cumpriu os prazos em outro processo de admissão de pessoal – 586546/18 (Instrução n. 27.660/22, peça 38):

7 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (14738) Recomendação ao Município de Flor da Serra do Sul para que nos próximos processos seletivos, observe os prazos fixados na IN n. 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 1886/2020 (S2C), expedida no processo 586546/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/08/2020; [...].

Diante de tais inconsistências, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) concluiu pelo registro das admissões, com a emissão de determinação para que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, e multa pelos atrasos nos envios das informações (Instrução n. 6.926/25, peça 84).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 458/25(peça 84), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal, com a expedição de determinação e multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados no processo seletivo para a contratação de professor do município de Flor da Serra do Sul.

No decorrer do processo, não foi sanada a inconsistência referente à obrigatoriedade de comprovação de comunicação por meios alternativos aos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018, art. 11, IV, d (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

No decorrer deste expediente, o Município não se pronunciou sobre tal irregularidade. Logo, acolho a sugestão da unidade técnica pela emissão de determinação ao município de Flor da Serra do Sul para que, nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Ressalto que a determinação também encontra respaldo na interpretação do Superior

Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no EDCI no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

Ainda, constato que ocorreram atrasos nas fases 1, 2 e 3 no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018, mesmo diante de prévia recomendação para que o Município se atentasse para os prazos no Processo n. 586546/18 (Instrução n. 27.660/22, peça 38).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pontua os atrasos na Instrução n. 380/25 (peça 59):

2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 07/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 08/12/2022 (Arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 08/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/12/2022.

4. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 26/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005).

Em resposta à irregularidade, o Município se manifestou, alegando que os atrasos ocorreram em razão do acúmulo de trabalho e da falta de servidores habilitados, mas que, atualmente, o setor dispõe de um profissional responsável pelo encaminhamento de dados ao SIAP.

Entretanto, considerando que o Município já havia sido alertado do descumprimento dos prazos desta Casa – em processo no qual também havia disponibilizado as informações a esta Corte de Contas com atraso (Processo n. 586546/18) –, aliado ao expressivo lapso no cumprimento da obrigação, acompanho a instrução pela aplicação da multa, conforme sugerida.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 02/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com determinação para que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos da Instrução Normativa n.142/2018, art. 11, IV, d (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

Ainda, determino a aplicação da multa do art. 87, II, a, da Lei Orgânica a Valmor Felipe Junior, responsável pelo Município de Flor da Serra do Sul, devido ao expressivo atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 02/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com determinação para que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos da Instrução Normativa n.142/2018, art. 11, IV, d (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.);

II- aplicar a multa do art. 87, II, a, da Lei Orgânica a Valmor Felipe Junior, responsável pelo Município de Flor da Serra do Sul, devido ao expressivo atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 11, IV, [...]"

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)."

PROCESSO Nº: 459526/25

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KAINAN IWASSAKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2308/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbção de Tempo de Serviço. Artigo 46, caput e § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/28. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo originário do requerimento formulado por KAINAN IWASSAKI, Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, inscrito sob a matrícula n. 52.651-7, no sentido de que lhe seja concedida averbação de tempo de serviço relativamente a serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) anteriores à sua posse em cargo efetivo nesta Corte, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 25/25[2], apontou que o requerimento se refere aos seguintes períodos:

- 01/05/2018 a 23/09/2019 – 01a04m17d - Per. Contr. CNIS 1;
- 24/09/2019 a 28/02/2021 - 01a05m07d - Paraná Tribunal de Justiça;
- 01/03/2021 a 20/08/2023 - 02a05m20d - Paraná Tribunal de Justiça;
- 01/12/2023 a 31/08/2024 - 00a09m00d - Per. Contr. CNIS 4.

Por meio do Parecer n. 213/25[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento, distinguindo, porém, os períodos quanto aos seus efeitos.

Entende que os tempos prestados pelo interessado junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, ainda que sob o RGPS, sem caracterização de vínculo sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devem ser averbados para todos os efeitos legais, na forma prevista no caput do art. 46 do Estatuto dos Servidores do TCE-PR[4], conforme entendimento jurisprudencial, citando os protocolos n. 88021/22[5] e 54623/24[6].

Quanto aos demais períodos, entende que devam ser contados exclusivamente para fins de aposentadoria, em consonância com o disposto no § 4º, da mesma normativa[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 226/25-PGC[8], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor Kainan Iwassaki requereu a averbação do tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), juntando a devida CTC.

A matéria se encontra disciplinada no art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[9], a seguir reproduzido:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Conforme informado, o tempo computado junto ao INSS totalizou 06a00m14d (seis anos e catorze dias) ou 2.204d (dois mil, duzentos e quatro dias), referente ao período não sequencial compreendido entre 01/05/2018 e 31/08/2024, anterior, portanto, ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte, que se deu em 19/05/2025[70].

A DIJUR e o MPC consideram que os tempos de serviço prestados pelo requerente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos cargos de Assistente II de Desembargador e de Oficial de Gabinete, devem ser averbados para todos os efeitos legais, e os demais períodos unicamente para fins de aposentadoria.

Quanto ao total requerido, a DGP apontou a sobreposição de tempo nos seguintes períodos:

- Per. Contr. CNIS: 01/05/2018 a 30/09/2019;
- Junto ao TJ-PR: 24/09/2019 a 28/02/2021.

Observo, contudo, que no tempo a ser averbado (06a00m14d) os dias sobrepostos já são desconsiderados.

Assim, considero correto o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial ao diferenciarem os efeitos da averbação entre o tempo prestado junto a administração direta do Estado do Paraná e o período prestado junto à iniciativa privada, estando o pedido revestido de legalidade, em conformidade com o disposto no art. 46, caput e § 4º, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[11], devendo, portanto, ser deferido o pleito formulado por Kainan Iwassaki, para que sejam computados na sua ficha funcional os seguintes tempos de serviço:

a) para todos os efeitos legais:

- 24/09/2019 a 28/02/2021 - 01a05m07d (TJ-PR);
- 01/03/2021 a 20/08/2023 - 02a05m20d (TJ-PR);

b) para fins unicamente de aposentadoria:

- 01/05/2018 a 23/09/2019 – 01a04m17d (Per. Contr. CNIS 1);
- 01/12/2023 a 31/08/2024 - 00a09m00d (Per. Contr. CNIS 4).

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor KAINAN IWASSAKI do tempo de serviço de 03a10m27d (três anos, dez meses e vinte e sete dias) para todos os fins, e de 02a01m17d (dois anos, um mês e dezessete dias) para fins unicamente de aposentadoria, em um total de 06a00m14d (seis anos e catorze dias).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[12], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor KAINAN IWASSAKI do tempo de serviço de 03a10m27d (três anos, dez meses e vinte e sete dias) para todos os fins, e de 02a01m17d (dois anos, um mês e dezessete dias) para fins unicamente de aposentadoria, em um total de 06a00m14d (seis anos e catorze dias);

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[13], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n. 5.

2. Peça n. 5.

3. Peça n. 6.

4. Art. 46 *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (caput)*

5. Acórdão n. 1523/22-S1C.

6. Acórdão n. 845/24-S1C.

7. Art. 46 (...) § 4º *“Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.”*

8. Peça n. 7.

9. Lei Estadual n. 19.573/18.

10. Portaria n. 574/2025, de 19/05/2025, publicada em 06/06/2025.

11. Lei Estadual n. 19.573/18.

12. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

Art. 171. *A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:*

(...)

XIX – *arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.*

13. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

Art. 171. *A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:*

(...)

XIX – *arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 500449/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1337/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Ademilson Cândido Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, acerca de aspectos previdenciários relacionados às regras de aposentadoria, envolvendo hipóteses de direito à integralidade (art. 6º da EC n.º 41/2003) e regras de transição (EC n.º 103/2019 e legislação municipal correlata), com particular enfoque na situação dos médicos plantonistas, por meio da qual questiona:

QUESTO Nº 01: PROFISSIONAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PELO DIREITO ADQUIRIDO AO ARTIGO 6º DA EC Nº 41/2003.

1. É juridicamente válida a adoção da média aritmética das últimas 60 remunerações que serviram de base para contribuições previdenciárias, devidamente atualizadas nos termos da legislação municipal vigente à época, como critério substitutivo ao conceito de 'última remuneração', especialmente nos casos em que esta se compõe exclusivamente de parcelas variáveis?

2. Na hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade do § 10 artigo 43 da LC 74/2018, seria cabível a aplicação da metodologia de proporcionalização prevista no Acórdão nº 3.155/14 – TP, ainda que as verbas decorrentes de plantões médicos sejam reconhecidas como de natureza permanente?

3. Não sendo reconhecida a validade da legislação municipal (conforme a pergunta 1 deste quesito), tampouco sendo inaplicável a metodologia de proporcionalização prevista no Acórdão nº 3.155/14 – TP (conforme a pergunta 2), não seria razoável, sob a ótica do bom senso e da proteção ao direito adquirido anterior à EC nº 103/2019, assegurar ao servidor, ao menos, a integralidade da média das remunerações percebidas ao longo da carreira no cargo de médico, sem aplicação da proporcionalização imposta pela reforma?

4. Na hipótese de não se reconhecer a validade da legislação municipal (conforme pergunta 1 deste quesito), tampouco se admitir a aplicação da metodologia prevista no Acórdão nº 3.155/14 – TP (pergunta 2), nem a adoção da integralidade da média das remunerações da carreira (pergunta 3), qual metodologia deverá ser adotada para a apuração do valor do benefício, considerando que a administração pública está vinculada a critérios objetivos, previamente fixados em lei, conforme os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica?

5. Considerando que o direito à integralidade representa uma garantia prevista nas regras de transição vigentes ou em hipóteses de direito adquirido - e que, ainda que desconsidere a média das remunerações ao longo da vida funcional, ao assegurar ao servidor a aposentadoria com base no valor integral da última remuneração, destoando do modelo contributivo-solidário que orienta os atuais sistemas previdenciários -, trata-se, ainda assim, de um direito respaldado por núcleos garantidores firmados em premissas constitucionais. Nessa perspectiva, surgem os seguintes questionamentos residuais:

a) É possível a fixação desse valor com base em interpretações, ainda que não haja previsão expressa em lei municipal?

b) Caso o valor fixado, com base na interpretação da validade da legislação local, resulte em montante inferior à média das remunerações, tal situação não configuraria, de certa forma, a supressão de um direito assegurado por premissas constitucionais, especialmente no que se refere à busca por um valor que reflita, da forma mais fidedigna possível, a última remuneração no cargo efetivo?

c) Caso o valor da integralidade da última remuneração - seja em decorrência da interpretação normativa ou mesmo de critérios fixados em lei - resulte em montante inferior a todas as demais regras vigentes, inclusive à média aritmética simples das

remunerações contributivas, tal situação não poderia ensejar uma possível inconstitucionalidade, ao transformar uma regra que deveria ser mais vantajosa em uma das mais prejudiciais, contrariando os princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança?

QUESITO Nº 02: PROFISSIONAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PELA REGRA DO PEDÁGIO, COM BASE NO ARTIGO 60-D DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO CAPUT E §§ 1º A 3º DO ART. 20, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

1. Teria o RPPS a prerrogativa de alterar a metodologia de proporcionalidade imposta pela Lei Orgânica Municipal, pelas vias legislativas, permitindo que lei complementar posterior estabeleça mecanismos que garantam ao servidor, ao menos, a integralidade da média das remunerações percebidas ao longo da carreira? Tal medida poderia representar uma alternativa viável para mitigar conflitos normativos e prevenir demandas judiciais decorrentes da contradição e conflitos entre os princípios da integralidade e da proporcionalidade?

2. Na hipótese de não ser possível adotar solução de alteração legislativa, seria juridicamente admissível interpretar o § 8º do art. 60-C da Lei Orgânica como de aplicação automática, sem a necessidade de regulamentação?

Destarte, previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação acerca da existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre a matéria.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309007/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A.

PROCURADOR/ADVOGADO: IRINEU GALESKI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1340/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades concernentes a atos praticados pela empresa INFOSOLO INFORMÁTICA S.A.

A representante afirmou, em síntese, que, assim como a INFOSOLO, atua como empresa prestadora do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor; que tal serviço é realizado mediante habilitação junto aos Departamentos de Trânsito Estaduais, de acordo com os editais e requisitos específicos traçados por cada Órgão.

Argumentou que a presente Representação tem como objetivo apresentar condutas perpetradas pela INFOSOLO, as quais demandariam seu descredenciamento e declaração de inidoneidade.

Informou que os fatos relatados nestes autos foram extraídos de medidas promovidas, em processos judiciais, pelo Ministério Público Estadual.

Destacou que o Edital nº 1/2018 diz respeito à normativa emitida pelo DETRAN-PR, visando regulamentar o credenciamento de empresas para fins da prestação do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos.

Apresentou alguns fatos que identificou em investigações promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, como, por exemplo, que o procedimento de elaboração de referido edital contou com suposta participação de sócios da INFOSOLO, que houve impossibilidade temporária de credenciamento de outras empresas, e que teria ocorrido fraude visando beneficiar tal empresa.

Pleiteou a concessão de medida cautelar visando à suspensão do credenciamento de aludida empresa junto ao DETRAN-PR. Ao final, requereu que seja promovida a cassação de seu credenciamento junto à autarquia estadual de trânsito, e a declaração de sua inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Juntou documentos (peças 4/20).

Pois bem.

Da análise dos elementos processuais, extrai-se que não subsistem motivos para o prosseguimento desta Representação.

Fato é que, em virtude da Comunicação de Irregularidade formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto várias situações irregulares atinentes ao credenciamento realizado pelo DETRAN-PR e regido pelo Edital nº 1/2018, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, de minha relatoria.

Cumpru ressaltar que, por meio do Despacho nº 1568/21 (peça 121 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária), para fins de análise e decisão conjunta, determinei o apensamento, àqueles autos, de 9 (nove) outros processos[1], que também avaliavam aspectos controversos, relativos ao Edital de Credenciamento nº 1/2018.

Em referido despacho, deixei consignado que o processo da Tomada de Contas "reúne a integralidade de fatos e irregularidades suscitados nos demais autos vinculados ao Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR, os quais foram paulatinamente atuados de modo autônomo e disperso, à medida em que as interessadas noticiavam novos fatos a esta Corte".

Mediante o Acórdão nº 3397/21-STP[2], houve o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária, bem como dos demais que foram a ele apensados. Após, por meio do Acórdão nº 94/24-STP[3], ocorreu a apreciação de Recursos de Revista. Por fim, pelo Acórdão nº 1199/25-STP[4], foram julgados os Recursos de Revisão interpostos. Tal decisão transitou em julgado na data de 25/06/2025.

Com efeito, deve-se ponderar que, no âmbito das competências desta Corte de Contas, as irregularidades descritas nos presentes autos pela parte representante, relativas ao Edital nº 1/2018, já foram, essencialmente, objeto de apreciação pelo Plenário, no bojo do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, o qual, inclusive, como mencionado, possui decisão transitada em julgado.

Portanto, forçoso reconhecer que as anormalidades ora relatadas deixaram de ter relevância, não possuindo o condão de alterar posicionamento firmado por este Tribunal, na medida em que já houve o efetivo desfecho do caso.

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal

Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[5], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 2º[6], c/c artigo 276, parágrafos 3º e 5º[7], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos nº 568948/11, nº 721303/18, nº 817629/18, nº 858830/18, nº 20588/19, nº 279590/19, nº 434413/19, nº 458126/19 e nº 714300/19.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

4. Relator: Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º. Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...) § 5º. Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1350/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, no valor de R\$ 13.735.693,272, originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI. Retornam os autos para deliberação acerca da baixa da responsabilidade pecuniária de RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO, CPF nº 092.043.269-72, exclusivamente em relação ao item V do Acórdão nº 3021/2023 - Segunda Câmara (peça 201), vejamos:

"V – aplicar, individual aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras Ltda., por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

Em conformidade com a Instrução nº 620/25 – CMEX (peça 328), a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou o recolhimento integral do valor de R\$ 6.232,30 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), efetuado em 29/05/2025, em nome de RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO, conforme GR-PR, código 5215. Diante disso, a unidade técnica recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária atribuída a RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO, CPF nº 092.043.269-72, exclusivamente quanto ao item V do Acórdão nº 3021/2023 – Segunda Câmara (peça 201).

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 1280/25 – GCILB (peça 329), o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 671/25 – 2PC (peça 331), manifestou-se no sentido de não opor objeção à baixa da responsabilidade do Sr. Rubens José Quintiliano Filho, especificamente quanto ao item V do Acórdão nº 3021/2023 – Segunda Câmara.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes constantes dos autos, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO, CPF nº 092.043.269-72, exclusivamente no que se refere ao item V do Acórdão nº 3021/2023 – Segunda Câmara (peça 201), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 514989/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1351/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas[1], objetivando a reforma do Acórdão nº 1748/25-S2C[2].

Nos termos do art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, por seus representantes legais, e da Senhora Marilene Bochnia Schaffer, a fim de que se manifestem, no mesmo prazo dado ao recurso (15 dias).

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 133.

2. Peça 130.

3. "Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal."

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1352/25

Os autos retornam, por meio da Instrução nº 27/25 – CAUD (peça 172), para deliberação quanto à solicitação de dilação de prazo para cumprimento das determinações ainda pendentes, constantes da decisão proferida no Acórdão nº 2856/2023 – Tribunal Pleno (peça 56), nos seguintes termos:

"I) Expedir as seguintes determinações ao atual gestor do Município de Jataizinho, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que adote, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Implementar fiscalizações tributárias contínuas em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

d) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

e) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

f) Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

g) Garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos

sistemas tributário e contábil, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005."

A Coordenadoria de Auditorias destacou que, conforme o Despacho nº 1646/24 – GCILB (peça 105) e a Certidão de Oitação de Obrigação nº 260/24 – CMEX (peça 106), encontram-se cumpridas as obrigações relativas aos itens "II. (b)", "II. (g)" e "II. (h)". Ademais, quanto ao item "II. (f)", também houve comprovação do cumprimento, nos termos do Despacho nº 277/25 – GCILB (peça 131) e da Certidão de Quitação de Obrigação nº 33/25 – CMEX (peça 132). Permaneceram, entretanto, pendentes as obrigações referentes aos itens "II. (a)" e "II. (c)".

Após a manifestação do Município (peças 153 e 161), em cumprimento à diligência determinada no Despacho nº 682/25 – GCILB (peça 146), a CAUD constatou que o item "II. c" encontra-se em fase de cumprimento e opinou pelo integral cumprimento do item "II. a".

Nos termos do Despacho nº 977/25 – GCILB (peça 164), autorizei a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – CNPJ nº 76.245.042/0001-54, relativamente ao item "II. (a)" do Acórdão nº 2856/2023 – Tribunal Pleno (peça 56). Indeferi, ainda, o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Jataizinho (peça 153) e determinei a intimação do ente municipal para apresentação da documentação comprobatória necessária ao cumprimento do item "II. (c)".

A CAUD menciona que o prazo para cumprimento havia sido prorrogado, mediante o Despacho nº 682/25 GCILB (peça 146), cujo vencimento ocorrerá em 07/11/2025, conforme consta do registro de prorrogação de prazo (peça 148)."

Entretanto, a unidade técnica ressalta que, conforme o art. 15 do Decreto Municipal nº 54/2025, "a utilização da DES-IF pelos contribuintes a que se refere o artigo 2º é obrigatória a partir de 1º de setembro de 2025, nos prazos estipulados no art. 5º, § 1º, deste Decreto". Em complemento, o gestor declarou que "o Município, por meio do servidor efetivo Agente Fiscal Tributário, somente poderá, após o termo final estabelecido pelo Decreto nº 54/2025, realizar, de fato, procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras".

Assim, a CAUD infere que o pedido do Prefeito visa à concessão de prazo adicional justamente em função da data a partir da qual a obrigatoriedade de utilização do software pelos contribuintes passa a vigorar (01/09/2025), de modo a viabilizar a efetiva realização dos procedimentos de fiscalização nas instituições financeiras.

Diante disso, a CAUD reconhece os esforços empreendidos pelo Município para o atendimento da medida imposta e conclui pela razoabilidade de concessão do prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido na petição protocolada à peça 153.

Ressalta-se, contudo, que o referido prazo deverá ser contado a partir de 1º de setembro de 2025, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto Municipal nº 54/2025 (peça 170), data em que passa a ser obrigatória a utilização da Declaração Eletrônica do ISSQN (DES-IF) pelos contribuintes.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Auditorias como razões de decidir, prorrogo o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 01/09/2025, ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO para a comprovação da referida determinação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 162632/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1353/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Result One Tecnologia da Informação Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR, por meio do Edital de Credenciamento nº 001/2018, possibilitou a participação de empresas especializadas no serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Narrou que o DETRAN-PR passou a indeferir novos credenciamentos, inviabilizando que empresas ingressassem no mercado; que tal conduta viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois cria um mercado fechado, impedindo que novas empresas atuem em igualdade de condições.

Asseverou que o credenciamento não pode ser restrito no tempo, vez que busca garantir a participação ampla de interessados que atendam aos requisitos técnicos e administrativos; que foi impedida de exercer sua atividade, apesar da validade do credenciamento ter sido confirmada por este Tribunal.

Aduziu que o entendimento desta Corte tem sido claro e reiterado no sentido de garantir a continuidade do credenciamento; que o DETRAN-PR está descumprindo determinações deste Tribunal, ao se recusar a processar novos credenciamentos.

Mencionou que Resolução do CONTRAN de 11/12/2024, dispõe que os contratos com cláusula de alienação fiduciária serão obrigatoriamente registrados por meio de empresas especializadas, credenciadas especialmente para atendimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 129-B[1] do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustentou que o ato do DETRAN-PR viola especialmente os princípios da impessoalidade, isonomia e legalidade; que, ao se assegurar tais princípios, os processos de credenciamento tornam-se mais justos, transparentes e confiáveis, evitando-se práticas ilícitas ou antiéticas.

Expôs que os credenciamentos devem possuir vigência indeterminada, permitindo o ingresso contínuo de empresas; que o Tribunal de Contas da União já decidiu que não podem ser restringidos temporalmente, pois sua função é garantir a ampla participação de interessados; que a recusa do DETRAN-PR em admitir novos

credenciamentos é ilegal e contraria os fundamentos do processo administrativo e da livre concorrência.

Ressaltou que o Edital nº 001/2018 continua válido; que preenche os requisitos nele estabelecidos, não havendo justificativa para que se deixe de receber e processar seu pedido de credenciamento.

Destacou estarem configurados os elementos autorizadores da tutela provisória de urgência. Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determine a autarquia de trânsito que "promova, desde logo, a admissão de novas empresas que preencham os requisitos previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, permitindo-lhes a apresentação de documentação necessária ao respectivo credenciamento".

Ao final, postulou que "seja reconhecida a integral procedência da ação, determinando-se definitivamente ao DETRAN-PR que proceda à abertura imediata e permanente da possibilidade de novos credenciamentos, especificamente para a atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, em estrita observância ao Edital nº 001/2018, ainda vigente".

Entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento cautelar e conforme precedentes, por meio do Despacho nº 418/25 (peça 12), determinei, cautelarmente, que o DETRAN-PR recebesse e analisasse os documentos da empresa petionária e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Após, o DETRAN-PR protocolizou manifestação no sentido de que a empresa interessada "encontra-se em processo de credenciamento e análise dos requisitos sistêmicos", por força do comando cautelar. Apresentou questionamentos relacionados à legitimidade da exigência de certificações, visando "assegurar a adequada interpretação jurídica frente ao princípio da legalidade e à supremacia do interesse público, à luz da competência normativa conferida ao CONTRAN e da necessidade de atualização dos requisitos técnicos de credenciamento diante de um novo marco regulatório" (peças 17/21).

Na sequência, às peças 25/26, a representante compareceu aos autos para, em suma, noticiar que a cautelar não foi integralmente cumprida; que a autarquia, de forma indevida, condiciona seu credenciamento à apresentação de certificações não previstas no edital vigente.

A decisão cautelar proferida foi, então, homologada pelo Acórdão nº 1676/25-STP (peça 27).

Em seguida, a empresa representante juntou outra manifestação, alegando que há recusa do DETRAN-PR em cumprir a cautelar, pois, ao invés de credenciá-la, condiciona o prosseguimento dos trâmites à existência de certificações não previstas no edital, de modo que deve ser reconhecido o indeferimento tácito do credenciamento (peças 29/30).

Após, a 4ª Inspeção de Controle Externo atestou ciência acerca do teor do Acórdão nº 1676/25-STP (Informação nº 35/25-4ICE, peça 31).

É o relatório.
Após análise dos elementos processuais, pondero que a Representação deve ser recebida, na medida em que estão preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[4] e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Desse modo, recebo o presente expediente, salientando que, em se tratando de juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades no âmbito dos processos de Representação não se resolvem em favor das partes representadas, mas, sim, do interesse público.

Ante o exposto, decido:

I - receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e justificativas, prestando esclarecimentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;
b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

III - encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, bem como para incluir na atuação aqueles a serem citados, como "representados".
Apresentada a resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Tal

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 347702/96

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1356/25

Pela Informação nº 4639/25[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) noticia que, em consulta ao sistema FIR da SEFA, verificou-se que a dívida ativa referente à sanção de restituição de valores imposta ao Senhor Gilberto Pinheiro de Mello pela Resolução nº 1055/99[2] foi baixada em 05/10/2022[3], em razão da prescrição reconhecida em decisão judicial, diante de que a unidade técnica sugere a baixa da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 681/25-2PC[4], corrobora o entendimento da Coordenadoria.

Em face das manifestações do segmento técnico e do órgão ministerial, remetam-se os autos à CMEX para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Gilberto Pinheiro de Mello, relativamente à sanção de restituição de valores lhe imposta pela Resolução nº 1055/99.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[5], e 168, inciso VIII[6], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 21.

2. Peça 16.

3. Conforme anexo constante da Informação nº 4639/25-CMEX (peça 21).

4. Peça 24.

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 790460/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELSON MENDES DE BORBA, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINA PINTO COELHO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, LUANNA BELLESE DURANTE CARNEIRO LEÃO, MARCIO JOSE GNOATTO, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1359/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Os processos de Representação nº 812170/24 e nº 804720/24, que possuem como partes representadas PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e o Sr. NELSON MENDES DE BORBA, respectivamente, foram apensados a estes autos, para fins de apreciação uniforme.

A Concorrência possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de "concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel".

Mediante o Despacho nº 1918/24 (peça 76), homologado pelo Acórdão nº 4505/24-STP (peça 100), recebi a Representação, deferi o pedido cautelar para o fim de suspender a Concorrência, e determinei a citação dos responsáveis para que apresentassem suas razões de defesa, as quais foram anexadas às peças 112/117. Às peças 132/135, a TRANSITAR informou que "o Edital da Concorrência nº 01/2024 necessitará passar por reavaliação, tendo em vista as razões técnicas expostas na Comunicação Interna nº 009/2025".

Assim, requereu a suspensão do presente processo, "a fim de mitigar eventuais prejuízos à Administração Pública e assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público".

Por meio do Despacho nº 1075/25 (peça 138), indeferi o pedido de suspensão do processo, por ausência de previsão regimental.

Após, a TRANSITAR apresentou Pedido de Reconsideração em face dessa decisão que indeferiu seu requerimento de suspensão do processo.

Argumentou que tal decisão contrariou o disposto no Regimento Interno desta Corte; que, como não foram observadas formalidades regimentais, houve afronta ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa.

Pois bem.

A autarquia municipal deixou de indicar quais seriam os dispositivos ou formalidades regimentais que, no seu entender, não foram observados. Ademais, não demonstrou que, após o Despacho objurgado ter sido emitido, surgiu alteração fática ou de direito que justificasse nova apreciação da questão.

Portanto, não conheço do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão proferida no Despacho nº 1075/25 (peça 138).

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189590/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1361/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Sr. Dionisio Arrais de Alencar, gestor das contas do Município de Pinhalão, no exercício 2024, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.
Após, retornem ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190431/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1363/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação dos Srs. CLOVES LUIZ ANGELELI e VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, gestores das contas do Município de Assis Chateaubriand, no exercício 2024, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.
Após, retornem ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178768/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1364/25
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, por meio de seu Prefeito, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri (peça 99), concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias para apresentação das alegações de defesa, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 359305/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
DESPACHO: 1020/25
Tendo em vista a superveniência de meu impedimento para atuar no presente processo, nos termos do art. 140, II e IV, da Lei Orgânica desta Corte, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
Curitiba, 20 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 412213/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 1042/25
Uma vez adotadas as providências pertinentes, conforme Despacho nº 936/25 proferido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 21), autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal e na sequência inclua-se na pauta de sessão do Tribunal Pleno para atendimento ao disposto no artigo 436, parágrafo único, IV,

do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778010/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 1056/25
I. Por meio da Instrução n.º 69/25 (peça 98), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Santa Tereza do Oeste, mediante a Petição Intermediária n.º 520156/25 (peças 93 a 96), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "II" do Acórdão n.º 351/25-S1C (peça 88), que assim dispôs:
"Acórdão n.º 351/25-S1C
[...]
II. Determinar ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa do seu representante legal, que adote até o final da vigência do Contrato n.º 131/2024, estabelecido entre o Município e Sady Soares & Soares Ltda – ME, medidas para a conclusão e efetiva utilização pela sociedade da obra objeto do código de INTERVENÇÃO n.º 12507-7-2014, vinculada à "CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE 12 SALAS DE AULA, INCLUINDO QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE 3.121,38 m², na Rua José Calazans".
II. A unidade técnica entende que a determinação ainda não foi cumprida, razão pela qual opinou pela concessão de novo prazo, bem como pela intimação do Município para apresentar novas documentações comprobatórias e, portanto, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, salientando que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 20/06/2025.
III. Com base na manifestação da COP, verifico que o Município vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município possa atender ao que foi solicitado pela unidade técnica, Instrução n.º 69/25-COP (peça 98).
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 262906/19
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1045/25
Retornam os autos de Representação, apresentada por Jaime Ferreira dos Santos, vereador do Município de Paranaguá, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85), que determinou a realização de concurso público pela entidade, para o preenchimento da vaga de advogado, bem como para que faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado.
Por meio do Despacho n.º 476/25 (peça 210), a Coordenadoria de Medidas Executórias, informou que o prazo para comprovação da determinação expirou em 08 de agosto de 2025.
Ato seguinte, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apresentou a Instrução n.º 108/25 (peça 211), esclarecendo que a referida determinação ainda se encontra em fase de cumprimento. Complementarmente, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência junto ao CISLIPA, a fim de obter esclarecimentos.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n.º 619/25 (peça 213), acompanhando o opinativo técnico.
É o relatório.
Cumprir destacar que, na data de 15/08/2025, o Consórcio juntou nova documentação ao processo, com o objetivo de comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão (peças 215 e 216).
Considerando que os referidos documentos podem impactar o conteúdo da instrução técnica anteriormente elaborada, entendo pertinente o reencaminhamento dos autos para nova instrução técnica.
Contudo, preliminarmente, tendo em vista que o Consórcio está adotando as medidas necessárias para atender as exigências desta Corte, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação atualmente é causa de impedimento para emissão de certidão liberatória de forma automática pela entidade, prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento do item II do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.
Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para reavaliação e, se for o caso, elaboração de nova instrução, à luz da nova documentação apresentada.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 448862/25
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1054/25

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Denunciado Poder Executivo municipal paranaense.

À peça 2, a parte DENUNCIANTE noticiou que supostas irregularidades foram cometidas por ente do Poder Executivo municipal Denunciado, consistentes no descumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na ausência de justificativas técnicas e jurídicas idôneas em contratação direta realizada com instituição bancária pública, mediante procedimento de inexigibilidade; que formulou pedido de informação solicitando o envio de documentos como nomes de fiscais, prazo de vigência contratual, critério técnico de fixação do valor e estimativa do impacto financeiro da contratação até 01/06/2026; que a resposta encaminhada pelo município Denunciado foi genérica e incompleta, limitando-se a orientar o acesso ao seu portal da transparência, sem garantir a clareza, completude e acessibilidade exigidas pelo art. 11, § 2º, da supracitada lei[1]; que não foram disponibilizados planilhas de custos, estudos prévios ou qualquer memória de cálculo apta a demonstrar a razoabilidade e a proporcionalidade do valor contratado; que tal conduta afronta os princípios da publicidade, eficiência e motivação previstos no art. 37 da Constituição Federal; e que deve ser recebida a presente, com a devida atuação e distribuição, com a instauração de procedimento de fiscalização sobre a contratação direta promovida pelo município Denunciado, bem como a sua notificação para apresentar a documentação técnica, jurídica e financeira complementar, e a apuração de eventual responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Instada a se manifestar (Despacho n.º 853/25 - GCFSC, peça 4), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 231/25 - CAIS, peça 5) entendeu que não estão presentes os indícios mínimos de irregularidade, pois a Denúncia não veio acompanhada de documentos/provas aptos a demonstrar a verossimilhança, revelando-se o feito escasso de elementos para viabilizar o conhecimento; que só no ano de 2025 já há mais de 20 (vinte) denúncias e 43 (quarenta e três) pedidos de acesso à informação formulados pelo DENUNCIANTE, além de precedentes recentes de não recebimento em diversos processos diante da ausência de substrato documental mínimo; e que a presente não deve ser recebida. É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o DENUNCIANTE apresentou mais de 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo município Denunciado.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o DENUNCIANTE busca fazer desses processos. Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle.

Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal “decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público”, conforme previsão do art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, (destaquei)

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

- 1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];
- 2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e
- 3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição Federal, no ordenamento legal ou em seu próprio Regimento Interno.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros) — prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a imposição de multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao DENUNCIANTE que é necessário apresentar (i) exposição clara dos fatos, (ii) fundamentação suficiente e (iii) documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, concordo com o entendimento trazido pela CAIS, à peça 5), no sentido de que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a tramitação nesta Corte.

Nessa senda, amparado na previsão do art. 32, XII[7], Regimento Interno, entendo pelo seu não recebimento, impondo-se o arquivamento, sem o exame de mérito — sem prejuízo de encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, § 2º, da norma regimental[8].

Sendo assim, determino:

- a) Remessa ao Ministério Público de Contas para ciência;
- b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao DENUNCIANTE, cientificando-se nos autos;
- c) Retorno a este Gabinete para certificação do decurso do prazo recursal e comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[9]; e
- d) Após comunicação em sessão, remessa, para ciência, à:
 - i. Ouvidoria de Contas e;
 - ii. Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por fim, autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, caput e § 2º, do Regimento Interno[10], bem como o seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo, nos termos do art. 168, VII[11], e 276, §§ 3º e 5º[12], do diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 80. Considera-se litigância de má-fé aquele que: (...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

12. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO N.º: 392654/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1059/25

Diante do contido na Petição intermediária n.º 392654/25 (peças 26/27), solicitando a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa pela municipalidade, dado o volume de documentos que compõe o processo, concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório pelo Município de Morretes, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 512846/25

ORIGEM: COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS

INTERESSADOS: COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1060/25

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público do Paraná, por meio do GEPATRIA e da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, comunicando Ação por Improbidade Administrativa (peça 3 e 4) contra o Prefeito de Mato Rico, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, sua filha e Secretária de Finanças JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, a servidora JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, o Presidente da Cooperativa ECOMAR, RONEISON JOSÉ MEISTER, e a própria cooperativa ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS.

A ação decorre da investigação denominada Operação Cercados, que apurou a constituição e utilização indevida da cooperativa ECOMAR para apropriação de recursos públicos municipais, mediante a emissão fraudulenta de Recibos de Pagamento Autônomo (RPA) em favor de cooperados, pagos com recursos da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo. O valor do prejuízo ao erário foi estimado em R\$ 119.766,73 e R\$ 89.632,90.

Constatou-se que a cooperativa, apesar de formalmente destinada à reciclagem e atividades agrícolas, tinha cooperados que não prestavam serviços efetivos. A maioria dos pagamentos era direcionada a pessoas físicas ligadas ao grupo ímprobo, que incluía os agentes públicos requeridos, com EDELIR e JUCIELE URBAINSKI liderando a cooperativa e definindo os valores pagos aos cooperados. RONEISON, Presidente da Cooperativa, atuava como intermediário e organizador das planilhas e documentos para viabilizar os pagamentos.

Os fatos demonstram dolo dos requeridos, configurando atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário, nos termos do art. 10, caput e I, da Lei n.º 8.429/1992. A ação evidencia enriquecimento ilícito indireto e desvio de recursos públicos, com pagamentos realizados sob aparência de legalidade, mas efetivamente destinados a beneficiar o grupo, em desvio das finalidades da cooperativa.

Ademais, a ação possui conexão com outro processo ajuizado em 20/05/2025, tratando do mesmo contexto fático e da prática ímproba no pagamento de RPAs a cooperados da ECOMAR, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Ao final, o Ministério Público do Paraná requereu: (peça 3, fl.)

1) seja a presente petição inicial registrada e autuada como Ação por Ato de Improbidade, observando-se o rito previsto na Lei n.º 8.429/1992 (a partir das alterações da Lei n.º 14.230/2021), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, 135 do Microssistema Anticorrupção, 136 do Subsistema do Processo Coletivo, reconhecendo-se a conexão com a Ação por Improbidade n.º 0001787-52.2025.8.16.0136, para tramitação conjunta;

2) seja determinada a citação dos requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS para, querendo, oferecer contestação por escrito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/1992 e art. 231 Código de Processo Civil;

3) a intimação do Município de Mato Rico, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para, querendo, intervir no processo, conforme disposto no art. 17, § 14, da Lei n.º 8.429/1992;

4) a produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam pericial, documental, já anexada e consistente na juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos; e prova testemunhal, cujo rol se apresenta abaixo, sem prejuízo de retificação em momento processual oportuno:

i. ADRIANO ANTUNES PEREIRA, brasileiro, portador do RG n.º 13545422 e CPF n.º 102.846.789-37, filho de Luzia Pereira Gomes e Antonio Antunes Tereza, casado, nascido em 28/01/1996, residente na Estrada Mato Rico, Barra Bonita, n.º 53, Sítio Santo Antônio, em Mato Rico/PR, telefone n.º (42) 99926-7459.

ii. JURACI JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF n.º 626.091.499-72, filho de Justina Santiago de Freitas, nascido em 07/09/1965, residente na Rua Bolívia, n.º 33, Bairro Santo Antônio, em Capivari/SP.

iii. MIGUEL LUTEK, brasileiro, portador do CPF n.º 034.740.679-31, filho de Irda Fermano de Oliveira Lutek e Alcides Lutek, nascido em 30/09/1973, residente na Avenida das Palmeiras, s/n.º, em Mato Rico/PR, telefone n.º (42) 99956-5446.

iv. JONEISON JOSÉ MEISTER, brasileiro, portador do CPF n.º 121.743.169-19, filho de Claudineia Aparecida da Silva e Aldemir Meister, nascido em 04/11/2001, residente na Localidade de Rio Perdido, Sítio Nossa Senhora de Aparecida, em Mato Rico/PR, (42) 99926-4337.

5) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para, com base no contexto fático apresentado nesta petição inicial, condenar:

5.1) os requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 53 (cinquenta e três) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1 a 53;

5.2.) a requerida JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 41 (quarenta e uma) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 2 a 12, 15, 18 a 20, 22 a 24, 26 a 29, 34 a 44, 46 a 53;

5.3) a requerida JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 22 (vinte e duas) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1, 2, 6, 15 a 20, 22 a 26, 46 a 53.

6) ainda, condenar os requeridos na obrigação de ressarcir integralmente o dano apontado, conforme suas participações.

8) Requer-se ainda a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Dá-se à causa valor de 519.083,18 (quinhentos e dezenove mil, oitenta e três reais e dezoito centavos), correspondente à soma dos valores identificado de dano ao erário atualizado e acrescido de juros, bem como os pleiteados a título de multa civil. E requereu: (peça 4)

1) seja a presente petição inicial registrada e autuada como Ação por Ato de Improbidade, observando-se o rito previsto na Lei n.º 8.429/1992 (a partir das alterações da Lei n.º 14.230/2021), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, do Microssistema Anticorrupção, 113 do Subsistema do Processo Coletivo, reconhecendo-se a conexão com a Ação por Improbidade n.º 0001787-52.2025.8.16.0136, para tramitação conjunta;

2) seja determinada a citação dos requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, JUCIELE URBAINSKI, JULIANE CÁSSIA CORREIA, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS para, querendo, oferecer contestação por escrito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/1992 e art. 231 Código de Processo Civil;

3) a intimação do Município de Mato Rico, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para, querendo, intervir no processo, conforme disposto no art. 17, § 14,

da Lei n.º 8.429/1992;

4) a produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam pericial, documental, já anexada e consistente na juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos; e prova testemunhal, cujo rol se apresenta abaixo, sem prejuízo de retificação em momento processual oportuno:

i. JURACI JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF n.º 626.091.499-72, filho de Justina Santiago de Freitas, nascido em 07/09/1965, residente na Rua Bolívia, n.º 33, Bairro Santo Antônio, em Capivari/SP;

ii. LEILA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, portadora do CPF n.º 085.461.879-16, filha de Josefa Gonçalves dos Santos, nascida em 28/03/1992, residente na Avenida das Araucárias, s/n.º, Centro, em Mato Rico/PR, telefone n.º (42) 99825-0039;

iii. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 7707058 e CPF n.º 960.638.829-87, filho de Leotina da Silva e Carlos Oliveira da Silva, nascido em 15/01/1971, residente na Rua das Palmeiras, s/n.º, Centro, em Mato Rico/PR, telefone n.º (41) 99511-2043.

5) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para, com base no contexto fático apresentado nesta petição inicial, condenar:

5.1) os requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, JUCIELE URBAINSKI, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 38 (trinta e oito) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1 a 38;

5.2.) a requerida JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 27 (vinte e sete) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1, 3 a 5, 8, 9, 11, 12, 14 a 16, 19 a 22, 24, 26 a 31, 33, 34 e 36 a 38;

5.3) a requerida JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 25 (vinte e cinco) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 7 a 13, 18 a 31 e 33 a 36; e

5.4) a requerida JULIANE CÁSSIA CORREIA nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 03 (três) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 3, 13 e 25.

6) ainda, condenar os requeridos na obrigação de ressarcir integralmente o dano apontado, conforme suas participações.

8) Requer-se ainda a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Dá-se à causa valor de R\$ 427.132,90 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), correspondente à soma dos valores identificado de dano ao erário atualizado e acrescido de juros, bem como os pleiteados a título de multa civil.

É o relatório.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], dos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[4], de modo que RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

a. Município de Mato Rico/PR;

b. EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal;

c. JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, filha do Prefeito e Secretária Municipal de Finanças;

d. RONEISON JOSÉ MEISTER, Presidente da Cooperativa ECOMAR;

e. ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS, Sociedade Cooperativa;

f. JUCIELE URBAINSKI, Secretária Municipal do Meio Ambiente;

g. JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, Servidora responsável pela transparência municipal, inclusive publicação das licitações, a qual atuava como Controladora Interna e secretariava a Comissão Permanente de Licitação;

h. JULIANE CÁSSIA CORREIA, sobrinha do Prefeito que era ocupante do cargo de agente administrativo e desempenhou as funções de Secretária Municipal de Finanças;

i. Leila Aparecida Gonçalves dos Santos, cooperada da COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS;

j. Sebastião Oliveira da Silva, cooperado da COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS;

k. ADRIANO ANTUNES PEREIRA, cooperado da COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS;

l. MIGUEL LUTEK, cooperado da COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS;

m. JONEISON JOSÉ MEISTER, cooperado da COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendações nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 510339/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1061/25

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, na pessoa do prefeito Leandro Dorini, a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objeto do questionamento se refere “em saber se a idade mínima exigida nas regras de transição pode ser computada de forma fracionada, ou seja, se é juridicamente possível considerar, para fins de preenchimento dos requisitos da pontuação, a idade com frações de mês ou dias, e não apenas em anos completos”. O quesito de questionamento apresentado é:

1. É juridicamente admissível, à luz da Lei Federal n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Tratam os autos de Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objeto do questionamento se refere à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, especificamente sobre a aplicação do Prejulgado n.º 28 desta Casa ao Município de Rolândia e a possibilidade de concessão de aposentadoria e pensão por morte aos servidores do município pelas regras previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012.

Os quesitos de questionamento apresentados são:
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, conforme dispõe o art. 313, § 2º, do Regimento Interno[2].

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 399805/00
ORIGEM: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
INTERESSADOS: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADORES:
ASSUNTO: AUDITORIA
DESPACHO N.º: 1064/25

Considerando o contido na Informação nº 4456/25- CMEX (peça 205) da Coordenadoria de Medidas Executórias, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade da Certidão de Débito n.º 1078/2006, em razão da extinção dos Autos n.º 0005339-73.2007.8.16.0033, pelo advento da prescrição.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 675/25-7PC (peça 206), não se opôs à baixa, mas ressaltou que a prescrição decorreu da inércia do Município de Pinhais na condução da Execução Fiscal, ocasionando novo dano ao erário, consistente na perda da chance de reaver os valores devidos.

Diante disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra os

prefeitos e procuradores-gerais do Município (2007-2023), para apuração das responsabilidades, defendendo a aplicação de sanções como: devolução solidária do valor atualizado, multa proporcional ao dano, sanções administrativas individuais, bem como o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Não obstante os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, entendo que não se mostra viável o acolhimento do pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Primeiro, porque a ação originária remonta a 2007, tendo sido extinta por prescrição intercorrente apenas em 2024. O longo decurso temporal inviabiliza a imputação de responsabilidade a uma série de agentes públicos que exerceram suas funções em gestões pretéritas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, sob pena de transformar a Tomada de Contas Extraordinária em instrumento de responsabilização coletiva e difusa, em desconformidade com o caráter individualizado e objetivo da responsabilização financeira.

Ademais, a instauração de procedimento dessa natureza, para apurar condutas de mais de uma dezena de gestores e procuradores ao longo de quase duas décadas, resultaria em evidente dificuldade probatória e instrutória, sem razoabilidade, especialmente diante da inexistência de elementos mínimos que permitam individualizar as condutas tidas como omissivas. A jurisprudência desta Corte e do TCU já consolidou o entendimento de que a mera posição hierárquica ou ocupação do cargo não é suficiente para responsabilizar o agente, impondo-se a demonstração clara de nexo de causalidade entre a conduta e o dano (art. 28 da LINDB[2]).

De igual modo, a fixação do marco inicial da prescrição em 2024, como sustenta o Parquet, não se coaduna com a lógica do direito sancionador, que demanda interpretação restritiva e respeito ao princípio da legalidade estrita, sob pena de alargamento indevido dos prazos prescricionais e eternização de potenciais imputações.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, da impossibilidade de atribuição objetiva e individualizada de responsabilidade e da necessidade de resguardar a segurança jurídica, deixo de acolher o pleito ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, com base no art. 175-L, I[3], do Regimento Interno, e emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do caput do art. 514[4] combinado com o parágrafo único do art. 499[5], ambos da norma regimental.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 457551/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1065/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 02), com pedido de medida cautelar, formulada por Eduardo Neves da Silva, em face do Edital de Chamamento Público n.º 10/2025, promovido pela Fundação Cultural de Curitiba (FCC), em razão de supostas irregularidades na aplicação dos critérios de seleção e classificação, especialmente no que se refere à destinação das vagas previstas para políticas afirmativas (cotas).

O Representante relata que o resultado do certame foi divulgado por meio do Edital n.º 60/25 e sustenta que as irregularidades identificadas configuram possível violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, com risco concreto de prejuízos irreversíveis tanto aos concorrentes quanto ao erário, caso não haja a devida correção dos vícios apontados.

Destaca que conforme o referido edital, a modalidade “c. Prêmio Notório Saber Artístico” dispõe de 21 prêmios, sendo 9 destinados à ampla concorrência e 12 às cotas – 5 para pessoas negras, 2 para pessoas com deficiência e 5 para Ações Afirmativas. Aduz que as regras estabelecem que proponentes cotistas que obtiverem nota suficiente para classificação pela ampla concorrência devem ser alocados nessa categoria, preservando as vagas das cotas para os demais candidatos cotistas com classificação subsequente[1].

Entretanto, realça que a partir da análise do resultado publicado, entende que essa regra não foi corretamente aplicada. Isso porque três candidatos – “Nós Produções Artísticas e Culturais”, “Associação de Preservação da Cultura Cigana - APREC” e “Coletivo Marianas” – apesar de possuírem notas elevadas, foram indevidamente classificados nas vagas reservadas a “Ações Afirmativas”, quando, supostamente, deveriam ter sido incluídos na ampla concorrência. Em decorrência dessa possível distorção, candidatos com pontuação inferior – “Flutua Produções”, “Ateliê 39” e “Coral Curumin” – foram indevidamente convocados para ocupar vagas na ampla concorrência que, de acordo com a pontuação, já estavam preenchidas.

Dessa forma, aponta que em decorrência das inconsistências apontadas, apenas 2 das 5 vagas previstas para a cota de “Ações Afirmativas” foram devidamente preenchidas, restando configurado o direito de convocação dos demais candidatos inscritos nessa modalidade para as etapas subsequentes do certame, nos termos

das disposições estabelecidas no Edital n.º 10/2025.

Além disso, destaca que houve descumprimento do item 7.7 do edital, que determina que, na hipótese de não preenchimento de determinada cota, as vagas remanescentes devem ser redistribuídas entre as demais categorias de cotas, e não direcionadas à ampla concorrência, como aparentemente ocorreu.

Ademais, sobressai que apesar de ter sido interposto recurso administrativo em face da FCC, o referido recurso foi indeferido sem apreciação dos pontos centrais levantados, limitando-se a afirmar a inexistência de irregularidades, sem fundamentação suficiente.

Diante da iminência do prazo de 28 de julho de 2025 para a fase de habilitação, e visando evitar a consolidação de atos administrativos e prejuízos irreversíveis aos certame e aos participantes, o Representante requer, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar determinando à Fundação Cultural de Curitiba a imediata suspensão do andamento do Edital n.º 10/2025, em especial da fase de habilitação, até que se proceda à devida análise do mérito desta Representação.

Ao final, o Representante requer (peça 02, fl. 04):

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- O recebimento e o processamento da presente denúncia;
 - A concessão de medida cautelar, nos termos acima, para a suspensão imediata do edital;
 - Ao final, que a denúncia seja julgada procedente, com a determinação para que a Fundação Cultural de Curitiba anule o resultado do Edital 60/25 e publique uma nova lista de classificação que respeite integralmente as regras de preenchimento de cotas previstas no instrumento convocatório.
- Por meio do Despacho n.º 909/25 - GCFSC (peça 4), determinei, preliminarmente à deliberação acerca da cautelar proposta, a intimação da Fundação Cultural de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação prévia acerca da presente Representação, em especial quanto: (i) ao critério de Classificação de Cotistas na Ampla Concorrência; (ii) à distribuição supostamente indevida de Vagas de Cotas a Candidatos; (iii) se o preenchimento das vagas destinadas às Ações Afirmativas foi realizado conforme disposto no edital; (iv) se a Redistribuição de Vagas Remanescentes ocorreu consoante determina o certame em tela; e (v) por fim, esclareça em que fase se encontra o certame em apreço.

Instada, a Fundação Cultural de Curitiba compareceu aos autos (peça 08) com escopo de esclarecer a matéria levantada, notadamente acerca das supostas irregularidades contidas no Edital n.º 010/2025 e dos questionamentos realizados por este Relator.

Antes de adentrar nos pontos específicos objeto de questionamento, a entidade apresentou considerações preliminares sobre as regras aplicáveis às cotas e às ações afirmativas. Esclareceu que as cotas constituem instrumentos voltados à reserva de vagas com base em critérios objetivos, normalmente direcionados a grupos historicamente sub-representados, em percentuais previamente fixados em lei. Já as ações afirmativas, conquanto também se orientem à promoção da igualdade, têm alcance mais amplo, abrangendo distintos grupos sociais e admitindo a consideração de fatores interseccionais, o que lhes confere maior flexibilidade no reconhecimento e enfrentamento das múltiplas formas de desigualdade estrutural.

No que se refere aos questionamentos formulados por este Relator, a Fundação afirmou, em síntese, que: (i) o critério relativo à classificação dos candidatos cotistas na Ampla Concorrência foi integralmente observado, nos termos do instrumento convocatório. Bem como que, inicialmente, as vagas destinadas às cotas foram preenchidas, conforme os requisitos previstos para cada categoria cotista e, havendo vacância, as vagas remanescentes foram redistribuídas, primeiramente entre as demais modalidades de cotas e, somente após esgotadas estas, revertidas à ampla concorrência, sempre com observância da ordem de classificação dos candidatos.

Outrossim, arguiu que (ii) o preenchimento das vagas destinadas às Ações Afirmativas cumpriu com as disposições legais, de forma que não houve qualquer distribuição indevida ou irregular de cotas. Da mesma forma, informou que (iii) o preenchimento das vagas destinadas às Ações Afirmativas foi realizado conforme as normas contidas no instrumento convocatório, afirmando que Ações Afirmativas não se confundem com vagas reservadas às cotas, mas sim com vagas direcionadas a instituição e coletivos com atuação comprovadas junto a grupos sociais e específicos.

Ao final, informou que a (iv) redistribuição de vagas remanescentes ocorreu de acordo com as regras impostas pelos itens 2.2.2, 2.2.3.1, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.7.1 do instrumento convocatório em análise e que (v), na data de 06/08/2025, o certame encontra-se em fase de recurso contra o resultado preliminar da etapa de habilitação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido do Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão imediata do Edital n.º 010/2025, especialmente na fase de habilitação e qualquer ato dela decorrente, até ulterior julgamento de mérito desta Corte. O Requerente sustenta que os critérios de seleção e classificação utilizados na publicação do resultado ferem os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não teriam observado a correta destinação das vagas previstas para as políticas afirmativas.

Preliminarmente, destaco que o Edital de Chamamento Público supracitado tem por objeto: "a premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, no município de Curitiba, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva." (peça 2, fl. 17).

Pois bem.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[2] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

O fumus boni iuris refere-se à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. No presente caso, o Representante argumenta que existem: "(...) irregularidades na aplicação dos critérios de seleção e classificação do Edital de Chamamento Público n.º 10/2025, em especial no que diz respeito à correta destinação das vagas de políticas afirmativas (cotas), cujo resultado foi publicado através do Edital n.º 60/25, com potencial lesão ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (peça 2, fl. 1).

Não obstante os relatos do Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes à apuração dos fatos, o reconhecimento da probabilidade do direito exige a demonstração de que a pretensão deduzida é plausível, ou seja, que há elementos concretos que indiquem a existência do direito alegado. No entanto, na presente análise preliminar, não verifico a presença desse requisito.

Conforme os documentos apresentados, não é possível identificar, de forma inequívoca, irregularidade concreta que enseje a concessão da medida cautelar. Ao contrário, observa-se que a decisão tomada na publicação do resultado do certame se insere no âmbito dos critérios elencados no Edital n.º 010/2025 e Decreto Municipal n.º 954/2024, bem como na discricionariedade administrativa da entidade. Isso porque a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e ações, delineadas no art. 16, § 1º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 954/2024[3] foi respeitada no instrumento convocatório em tela. Vejamos.

A Fundação Cultural de Curitiba, no âmbito de sua esfera de atuação, esclareceu a diferença entre reserva de vagas para ações afirmativas e garantia de reserva de vagas para cotistas, havendo, portanto, distinção entre ambas (peça 8, fl. 3). Conforme exposto pela Fundação, ações afirmativas partem de um conceito mais amplo voltadas à promoção da igualdade material, enquanto as cotas figuram como uma modalidade específica de ação afirmativa, resultando na reserva de um percentual fixo de vagas para determinado grupo social ou étnico, previamente definido em lei ou regulamento.

À vista disso, o item 2.2.1 do Edital n.º 010/2025 traz a previsão para as seguintes modalidades (peça 2, fl. 18):

EDITAL Nº 010/2025

2.2.1 De acordo com o Anexo 01 - Categoria e Cotas o presente edital prevê 04 (quatro) modalidades, conforme segue:

...

c. Prêmio Notório Saber Artístico: para Pontos de Cultura voltados a atuação de base comunitária de grupos ou coletivos artísticos com mais de 10 (dez) anos de portfólio. Serão até 21 (vinte e um) prêmios, divididos em:

- 05 propostas destinadas à empreendedores pessoas negras (pretas ou pardas)
- 02 propostas destinada à empreendedor PcD;
- 05 propostas destinadas a instituições e coletivos que promovam às Ações Afirmativas;
- 09 propostas destinadas à ampla concorrência.

Nota-se, dessa maneira, que a alínea "c" do item 2.2.1 reserva 5 (cinco) propostas destinadas a empreendedores pessoas negras e 2 (duas) propostas destinadas a empreendedores pessoas com deficiência (PcD), da mesma forma que reserva 5 (cinco) propostas destinadas a instituições e coletivos que promovam as Ações Afirmativas.

Desse modo, há uma diferenciação acerca da destinação das reservas de vagas para cotistas e para as ações afirmativas, uma vez que, na reserva de vagas para cotistas, estas são destinadas ao empreendedor – pessoa física – da instituição, enquanto a reserva de vaga para as ações afirmativas é direcionada às instituições e coletivos que promovam tais ações e, por isso, não se enquadram como cotas.

Nesse sentido, a entidade respondeu (peça 2, fls. 12 e seguintes) aos questionamentos elaborados pelo Representante e, havendo critérios para sua adoção, bem como embasamento legal para tais disposições, alegou que as vagas reservadas para as ações afirmativas não se enquadrariam como cotas, uma vez que não são destinadas a pessoa física, mas sim a instituições ou coletivos, além de não serem critério objetivo. Assim, restou esclarecido que as vagas destinadas a propostas destinadas a ações afirmativas não se confundem com aquelas reservadas às cotas, razão pela qual sua classificação e forma de distribuição em casos de vacância não se submetem às regras específicas aplicáveis às cotas.

Desse modo, compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, sendo passível de melhor análise após a adequada instrução pelas unidades técnicas.

Além disso, destaco que a ausência da probabilidade do direito é suficiente para o indeferimento do pedido, tornando dispensável a apreciação do feito sob a perspectiva do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que este deve ser cumulativo ao primeiro, segundo disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Frete ao exposto, e considerando que o Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência da probabilidade do direito, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

- RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- NÃO CONCEDER a medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito.
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - AUTUAÇÃO como interessados:
 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, por meio de seu representante legal;
 - MARINO GALVÃO JUNIOR, na qualidade de Presidente da entidade;
 - CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas,

para suas respectivas manifestações.
Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 2.2.3.1 Os proponentes que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecida pela ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

7.5 As entidades e coletivos culturais optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para serem selecionadas no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 57, de 2005, e observado o disposto do seu § 4º, serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos nos editais de fomento do PAFICC, e considerados:

[...]

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para pessoas negras e negros;

b) 5% (cinco por cento) para pessoas indígenas;

c) 5% (cinco por cento) para PcD.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 358901/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA

PROCURADORES: MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1068/25

Retornam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Matinhos, deferido por meio do Acórdão n.º 1542/25 – STP (peça 19).

Em nova manifestação (peça 27), o Município de Matinhos requer a prorrogação do prazo de validade da Certidão Liberatória concedida pelo referido Acórdão.

De acordo com a municipalidade, a aludida certidão foi emitida com prazo de validade previsto no art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011 e, conforme se verifica na Informação n.º 137/25 – DG (peça 20), sua validade se estende até 23/08/2025.

Contudo, o Município alega que a única pendência que obsta a emissão automática da Certidão Liberatória refere-se à aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024, o qual alcançou o percentual de 24,98%. Em que pese ainda não tenha sido definitivamente regularizada, a atual gestão municipal adotou providências com vistas à sua correção, tendo protocolado o processo n.º 443526/25, que trata de Requerimento Externo visando à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, instrumento apto à regularização voluntária da referida obrigação constitucional.

Ademais, o interessado alega que o referido processo ainda se encontra em trâmite neste Tribunal, sendo improvável sua apreciação definitiva até 23/08/2025. Diante disso, destaca o risco de o Município ficar impossibilitado de obter nova Certidão Liberatória, comprometendo o recebimento de transferências voluntárias e, por conseguinte, a continuidade de políticas públicas essenciais, em evidente prejuízo à coletividade.

Por fim, requer (peça 27, fls. 02/03):

a) a prorrogação do prazo de validade da Certidão Liberatória obtida no processo n.º 358901/25, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011, para que seja possível concluir a análise e deferir-se a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no processo n.º 443526/25.

b) caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de prorrogação, que seja deferida a emissão de nova certidão liberatória, com fundamento nos mesmos princípios e razões que ensejaram o deferimento no presente processo, para que o Município não perca o acesso a recursos essenciais para a continuidade da gestão. É o relatório.

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 501070/25 (peças 26 a 28), na qual a municipalidade requer a prorrogação do prazo de validade da Certidão Liberatória concedida pelo Acórdão n.º 1542/25 – STP (peça 19), cuja validade se estende até 23/08/2025.

Pois bem.

No tocante à solicitação formulada pela municipalidade, referente à prorrogação da certidão expedida, destaco que tal pleito deverá ser apresentado mediante novo requerimento, devidamente protocolado, nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Isto porque não há previsão legal para prorrogação de validade das Certidões Liberatórias expedidas por esta Corte.

Desta forma, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia deste Despacho ao Município de Matinhos, bem como para que promova o encerramento e arquivamento dos autos, conforme determinado no Acórdão n.º 1542/25 – STP (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 365980/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADOS: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA

PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1073/25

Diante da Informação n.º 4677/25 - CMEX (peça 42) da Coordenadoria de Medidas

Executórias de que houve equívoco do Município de Santa Fé na protocolização da Petição Intermediária n.º 521462/25 (peças 39/41), a qual trata de processo diverso (Autos n.º 511084/25), determino o desentranhamento daquela.

Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 39, 40 e 41, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno[2].

Logo após, conforme requerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 2470/25 – CMEX (peça 38), à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 313537/03

ORIGEM: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

INTERESSADOS: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

PROCURADORES: CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, FABIO VIEIRA DA SILVA, GUILHERME KRUGER DE LIMA, LILIAN LUCIA BRUNETTA, RICARDO AUGUSTO DEWES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO N.º: 1077/25

Considerando o contido na Instrução n.º 601/25 – CMEX (peça 19) da Coordenadoria de Medidas Executórias e, no Parecer n.º 769/25 – 6PC (peça 22) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, exclusivamente em relação ao item II da Resolução n.º 8552/2005 - Tribunal Pleno (peça 09).

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 526790/25

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1078/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.[1] em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 190/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços, por demanda, de manutenção e melhorias nas instalações elétricas industriais ou de cabeamento estruturado dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, na área de abrangência da Gerência de Engenharia Região Sudoeste (GESO).

À peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que participou do Pregão Eletrônico n.º 190/2025 da SANEPAR e que são ilegais a habilitação e a homologação da empresa vencedora MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.; que a vencedora teria apresentado balanço patrimonial irregular, omitindo dívidas expressivas de mais de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), correspondente a R\$ 413.181,41 (quatrocentos e treze mil cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) em dívidas bancárias e R\$ 42.615,37 (quarenta e dois mil seiscentos e quinze reais e sete centavos) em protestos, circunstância que teria inflado artificialmente os índices contábeis exigidos no edital; que a retificação posterior dos livros contábeis — com a substituição do Livro n.º 11 (2024) pelo Livro n.º 12 (2025) — seria vedada pela Junta Comercial e afrontaria normas contábeis; que a regularidade fiscal apresentada pela MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. decorreria de mera certidão negativa expedida em razão de parcelamento de débitos; que os índices de endividamento e liquidez estariam incorretamente aferidos, por desconsiderarem as dívidas omitidas; que a decisão da Sanepar de manter a habilitação afrontaria os princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo, moralidade e isonomia; que a situação revelaria risco iminente de inadimplemento contratual, com potencial dano ao Erário; e que, diante disso, há que ser concedida cautelar para anular a habilitação e a homologação do questionado certame.

É o relatório.

Em exame preliminar, verifico que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, de modo a possibilitar que a Representada apresente esclarecimentos/documentos que entender pertinentes.

Nessa senda, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro — e preciso — acerca do pedido cautelar formulado nesta

Representação da Lei de Licitações, deixo para apreciá-lo após o decurso do prazo para manifestação prévia da entidade.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), do presidente Wilson Bley Lipski e do pregoeiro Claudio Bueno Fischer, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre os seguintes pontos controversos do Pregão Eletrônico n.º 190/2025 para esclarecer:

- a) de que forma considerou regular o balanço patrimonial apresentado pela empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., diante da alegação de omissão das dívidas apontadas, indicando os documentos que embasaram a aferição;
- b) quais fundamentos jurídicos e contábeis justificaram a aceitação da retificação e substituição de livros contábeis, alegadamente em desconformidade com as normas da Junta Comercial;
- c) se houve análise da efetiva regularidade fiscal da vencedora, especialmente quanto à existência de débitos em parcelamento, e quais documentos comprobatórios foram considerados;
- d) de que forma foram apurados os índices econômico-financeiros exigidos no edital, apresentando os cálculos utilizados, em especial quanto ao endividamento e liquidez;
- e) de que maneira a decisão de manter a habilitação se compatibilizou com os princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo, moralidade e isonomia; e
- f) se há risco de inadimplemento contratual diante das inconsistências apontadas e quais medidas de garantia estão previstas para resguardar o interesse público.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 440870/25

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1429/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por RENATO VAGNER FALEIRO contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do município, Rodrigo Ribeiro.

Em síntese, alega que o gestor estaria violando os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade institucional, ao promover a sua imagem pessoal em detrimento da finalidade pública, nos meios de comunicação oficiais do município.

Sustenta o denunciante que o gestor tem utilizado eventos públicos, notadamente durante a realização da EXPO PALOTINA, para fins de autopromoção, por meio de publicações, vídeos e postagens em redes sociais institucionais e pessoais, bem como por meio da participação ostensiva e destacada em shows.

Dentre os episódios narrados, destaca: i) durante o show da dupla César Menotti e Fabiano, ocorrido em 15/05/2025, o prefeito teria interferido ativamente na apresentação, subindo ao palco para cantar junto aos artistas, com o objetivo de projetar sua imagem pessoal;

ii) em 16/05/2025, no show de Marcos e Belutti, sua exposição foi amplamente comemorada por agentes políticos nas redes sociais, com o intuito de angariar engajamento e capital político, situação que repercutiu, inclusive, em veículo de comunicação de abrangência estadual;

iii) no dia 17/05/2025, durante o show da banda Traia Véia, novamente o prefeito se posicionou em local de destaque no palco, com registros fotográficos amplamente divulgados.

O denunciante sustenta que tais condutas configuram desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, comprometendo a legalidade da publicidade institucional e contrariando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Às peças 8-10 dos autos, o denunciante juntou os documentos comprobatórios de sua identidade e residência, conforme requerido no Despacho n. 1205/25 (peça 4). No Despacho n. 1341/25 (peça 12), determinei a intimação de RODRIGO RIBEIRO, Prefeito do Município de Palotina, para que apresentasse esclarecimentos iniciais.

Em resposta, (peças 15-19), o gestor se manifestou pelo arquivamento da denúncia, com fundamento na ausência de justa causa, de elementos de prova e violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Argumenta que a presença do Prefeito em eventos promovidos pelo Poder Público é legítima e esperada, configurando exercício regular da função de representação institucional do Poder Executivo.

A participação em atividades culturais, como a EXPO PALOTINA, se insere no contexto de visibilidade da gestão pública e não configura exaltação pessoal indevida.

Além disso, a breve interação do Prefeito com artistas durante os eventos, especialmente quando não há qualquer custo adicional envolvido, não pode ser interpretada como promoção pessoal ilícita, mas sim como manifestação de envolvimento comunitário.

Ressalta, ainda, que a presença de autoridades municipais em palcos de eventos culturais é prática comum na região, exercida pelos gestores anteriores do Município de Palotina e pelos gestores de cidades vizinhas, como Maripá.

A simples aparição ao lado de artistas, desacompanhada de slogans, símbolos de campanha ou menções à gestão não caracteriza promoção pessoal. Do mesmo modo, a eventual menção ao cargo ocupado pelo Prefeito em reportagens jornalísticas representa apenas o reconhecimento de sua posição institucional, sem configurar qualquer desvio de finalidade.

No tocante ao elemento subjetivo, defende que inexistiu dolo, má-fé ou benefício político-eleitoral. Não há provas de que tenha havido desvio de recursos públicos com finalidade de promoção pessoal, tampouco qualquer elemento que evidencie intenção de obter vantagem indevida.

As publicações realizadas nas redes sociais do Município de Palotina seguiram o caráter informativo próprio da publicidade institucional, não configurando propaganda antecipada nem se vinculando a pré-candidatura formal.

Quanto à alegação de uso indevido de servidores públicos, esclarece que o servidor João Thales Geraldo Picanço da Silva dos Santos ocupa regularmente o cargo de Assessor Técnico do Gabinete do Prefeito, previsto na legislação municipal vigente.

Entre as suas atribuições institucionais está o acompanhamento do Chefe do Executivo em eventos oficiais, com a devida prestação de apoio técnico e logístico. O registro fotográfico e a divulgação institucional das agendas públicas da autoridade municipal estão dentro do escopo de suas funções, não havendo qualquer indicio de desvio funcional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia formulada NÃO MERECE SER CONHECIDA.

O denunciante não apresentou elemento concreto ou documento hábil a comprovar as supostas irregularidades, limitando-se a formulações genéricas e conjecturas destituídas de lastro probatório.

A mera juntada de imagens do Prefeito em eventos públicos não é suficiente para embasar alegações de favorecimento pessoal ou para comprovar a violação ao princípio da impessoalidade.

É legítimo que agentes públicos participem de atos institucionais e estejam presentes em eventos oficiais, sendo a presença esperada na função de representante do Poder Executivo. Sobre essa situação, não se pode presumir a ocorrência de conduta irregular ou desvio de finalidade administrativa.

No caso em análise, a presença do Prefeito em evento de destaque local, como a EXPO PALOTINA, com a subida no palco, interação com artistas e pronunciamentos, não configura afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

A simples menção ao cargo do Prefeito ou a sua aparição em imagens e reportagens jornalísticas, por si só, não configuram exaltação pessoal, mas sim o exercício regular de sua função representativa e institucional, o que é comum no contexto de eventos municipais.

Ademais, destaco que os fatos não ocorreram em ano eleitoral, o que afasta a incidência das restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e das normas correlatas da Justiça Eleitoral.

O exercício do controle externo por esta Corte de Contas exige responsabilidade e boa-fé por parte dos denunciante. O simples inconformismo, dissociado de fundamentos jurídicos e desprovido de elementos concretos, não pode justificar a instauração de procedimentos que comprometam a racionalidade e a efetividade da atuação fiscalizatória deste Tribunal.

Nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a missão constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos públicos estaduais e municipais. Essa atuação, no entanto, está submetida a limites institucionais bem definidos, os quais devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer denúncia.

O direito de petição previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas.

No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

Além disso, é imprescindível que a narrativa apresentada contenha, no mínimo, indícios objetivos de lesão ao erário ou de afronta ao interesse público, devidamente acompanhada da descrição clara dos fatos e, sempre que possível, de documentos ou provas que lhes deem suporte.

A mera manifestação de inconformismo, a indicação de irregularidades de natureza meramente formal ou a abordagem de temas alheios à competência deste Tribunal não satisfazem os requisitos legais e regimentais exigidos para o recebimento e processamento da denúncia.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que a sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Nesse sentido, sobre a função do Tribunal de Contas, é oportuno trazer a lição de Marçal Justen Filho[2]:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes isso importará em controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário.

Também, é o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas

atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. [3]. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

Assim, o juízo de admissibilidade da denúncia deve considerar a plausibilidade das alegações, sua relevância para o interesse público e a efetiva possibilidade de apuração dentro dos limites da competência desta Corte[4].

É certo que o controle social exercido pela cidadania representa importante mecanismo de fiscalização e fortalecimento da gestão pública, promovendo a transparência e a responsabilização dos agentes políticos e administrativos.

Contudo, esse direito deve ser exercido com responsabilidade e boa-fé, a fim de evitar o acionamento indevido dos órgãos de controle por meio de denúncias desprovidas de fundamentos jurídicos ou probatórios mínimos.

Denúncias que carecem de elementos mínimos de prova ou que revelem apenas inconformismo com atos administrativos regulares não merecem processamento, sob pena de comprometimento da racionalidade e da eficiência do controle externo.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a denúncia, com fulcro no art. 275 c/c 276, §1º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, condução, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.

3. Grifos não constam do original.

4. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

PROCESSO Nº: 536753/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1462/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por MIRIAM ATHIE, contra o MUNICÍPIO DE CONTENDA, por supostas impropriedades no Pregão Presencial n. 034/2025, com abertura de propostas prevista para o dia 27.08.25, cujo objeto é a aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e recreativos destinados à implementação de espaços educativos, interativos e multifuncionais nas unidades escolares da rede municipal.

A representante sustenta que o Edital apresenta vícios que comprometem sua legalidade e a lisura do certame, requerendo, por conseguinte, a suspensão imediata da sessão pública.

Entre as supostas impropriedades, elenca: i) exigência genérica de certidões negativas de débitos fiscais municipais e estaduais, inclusive de tributos imobiliários e mobiliários, sem relação com o objeto da licitação; ii) exigência de autorização do fabricante para revenda de produtos, o que favoreceria licitantes específicas e restringiria a participação de outros concorrentes; iii) inclusão de itens no edital que, por suas características técnicas e materiais, seriam exclusivos de um único fabricante — a MAXI TOYS — configurando direcionamento do objeto.

Além disso, aponta ausência de justificativa técnica para a contratação conjunta de brinquedos, livros e títulos técnicos, o que reforçaria a falta de clareza e racionalidade na composição do objeto licitado em aglutinação indevida.

Tais exigências violariam os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/2021, além de configurarem, em tese, infrações penais por frustração do caráter competitivo e patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública.

Por fim, requer a suspensão e republicação do instrumento convocatório, sustentando a probabilidade do direito na demonstração concreta das ilegalidades

editais, citando jurisprudência e doutrina que indicariam afronta direta à Lei n. 14.133/2021 e ao Código Penal, nos artigos que vedam o direcionamento e a frustração do caráter competitivo da licitação.

Já o perigo da demora estaria alicerçado na manutenção do certame nos moldes atuais, visto que poderá culminar na celebração de contrato viciado, de difícil reparação posterior, comprometendo o interesse público e a economicidade da contratação.

É o relato do essencial.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 521006/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1133/25

Considerando a informação nº 647/25 da CMEX de que a determinação exarada no item "II", do Acórdão n.º 2349/23 – STP (peça 47), alterado pelo Acórdão n.º 452/24 – STP (peça 60), sob responsabilidade do Município de Alto Paraná – CNPJ n.º 76.279.967/0001-16, está em fase de cumprimento, bem como a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS nº 304/25 determino as seguintes providências:

a) intimação do Município de Alto Paraná para que apresente comprovações contínuas do devido andamento do Concurso Público n.º 001/2025, referente ao Edital de Concurso Público - PSP – n.º 001/2025 (peça 88, fls. 3 a 54).

b) dilação de prazo para atendimento da determinação, pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 30/09/2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Alto Paraná. Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para anotar a dilação do prazo e para que efetue o monitoramento, nos termos do Art. art. 175-L, XV, do RI

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 529714/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISP

INTERESSADO: BULBLESS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: IAGO CAMILO WILKOSS

DESPACHO: 1142/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por BULBLESS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISP em razão possíveis irregularidade na inabilitação da representante no edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto era a "Contratação empresa especializada para realização dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lodo proveniente das lagoas de tratamento de esgoto sanitário do município de Prado Ferreira - PR, com utilização de tecnologia adequada para destinação em ETE especializada e licenciada ou Aterro Industrial licenciado, observando a legislação ambiental vigente, os princípios de sustentabilidade, prevenção à contaminação e rastreabilidade via MTR/SINIR.

O valor estimado era de R\$ 1.184.966,58 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O pregão ocorreu em 16/07/2025, sendo a representante inabilitada porque não apresentou a documentação referente ao item 9.20.1[1] do Edital e os referentes aos itens 6.1.1e 6.1.6[2] do Termo de Referência.

Alega sem síntese que houve rigor excessivo na inabilitação, pois o pregoeiro poderia ter realizado diligência. Aplicando-se um excesso de formalismo.

Não vislumbro a ilegalidade na desclassificação inabilitação da representante.

As diligências a que se referem a lei de licitações são para esclarecer dúvidas acerca de documentos juntados e não para juntada de documentos que já são parte das exigências.

Segundo, as decisões citadas pela representante como fundamento para alicerçar a alegação de que houve excesso de formalismo, não servem como paradigma para o caso, pois se tratam erros ou falhas na confecção dos documentos que deveriam ser apresentados e não da ausência deles.

Os documentos não acostados pela representante não são documentos verificáveis por mera diligência do pregoeiro, para ter acesso a esses documentos a pregoeira teria que

reabrir o prazo para juntada, o que contraria o princípio da isonomia na licitação. Assim, não vislumbro ilegalidade no transcurso da sessão em que a proposta da vencedora foi julgada.

Diante do anteriormente exposto, NÃO RECEBO o presente feito, por não encontrar ilegalidade na condução da sessão de julgamento e habilitação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[3];
- Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. 9.20.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

2. 6.1.1 No mínimo um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, especificando que a proponente já tenha ou esteja realizando serviços correlatos ao objeto da presente licitação na quantidade mínima de 50% deste termo de referência.

6.1.6 Comprovante de inscrição da empresa junto ao Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), para que a comprovação de recebimento e destinação ambientalmente correta dos resíduos resultantes do tratamento de efluente sanitário e da água.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 233676/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1144/25

Trata-se de pedido de dilação de prazo para consecução da Determinação emanada pelo Acórdão 4288/24 (peça 40), nos Autos de Representação nº 23367-6/24, sob monitoramento da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), referente ao Novo Marco do Saneamento Básico no Município de Tupássí.

Por meio da Instrução 174/25 – CMEX (peça 47), a extinta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que as determinações exaradas no citado Acórdão estavam dentro do prazo de cumprimento estipulado, exceto a determinação do item “vii”, que teve seu prazo expirado em 13/03/2025, fazendo com que o Município solicitasse dilação de prazo para cumprimento da obrigação, o que foi concedido no Despacho 343/25 – GCAZ.

A jurisdição motivou seu pedido por novo prazo, argumentando na petição juntada nas peças 46 e 49, que “O Município enfrenta limitações estruturais e operacionais que dificultam a execução das medidas”, enfatizando que diante da impossibilidade do Município cumprir a Determinação expedida, o sistema de abastecimento municipal seria repassado à Companhia de Saneamento do Paraná. Novamente a jurisdição vem aos Autos para solicitar dilação de prazo para cumprimento da Determinação em alusão, ressaltando, na petição encartada na Peça 56, que “a gestão municipal permanece comprometida com a resolução das pendências apontadas, tendo adotado providências significativas, a exemplo da formalização do interesse de transferência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente protocolada junto à Secretaria da Microrregião de Água e Esgoto – MRAE 3, conforme Ofício nº 275/2025 – GAB e Protocolo nº 24.408.237-8”, (destaquei)

Junta na peça 57, Ofício expedido pela SANEPAR, Carta DP 627/2025, em resposta ao Município, discorrendo que após análise desta Companhia, verificou-se a viabilidade técnica e operacional para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, entretanto, necessária a deliberação do Colegiado Microrregional, devendo o peticionário “formalizar o interesse municipal junto à Secretaria da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste – MRAE 3, para apreciação, deliberação e eventuais orientações complementares relativas ao tema”. Nesse diapasão, entendo que a jurisdição está adotando meios para o cumprimento da Determinação prolatada no Acórdão 4288/24, necessitando de considerável lapso temporal para tramitar os protocolos de assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SANEPAR.

Isto posto, DEFIRO a dilação de prazo pleiteada pelo Município de Tupássí, por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da Determinação em apreço, devendo ser levantada qualquer restrição impeditiva para emissão de Certidão Liberatória em virtude da negativa de cumprimento, no prazo originário, da referida Determinação. À Diretoria de Protocolo para intimação da jurisdição, por meio eletrônico, após remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para monitoramento.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 525441/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KAZALIMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO
DESPACHO: 1145/25

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por ALBERTO LUIZ CAITANO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU em razão de possível irregularidade no Processo

Administrativo nº 004/2025, referente à Dispensa Eletrônica nº 003/2025, instaurado para contratação de bens/serviços de limpeza e higiene.

Em síntese, alega-se que no curso do mencionado procedimento, a empresa F&N Produtos de Limpeza e Higiene Ltda. apresentou proposta inicial, participando da fase de lances da plataforma eletrônica BLL Compras, que após a finalização da etapa competitiva, a Comissão de Licitações desclassificou essa licitante sob o fundamento de que o valor registrado na sessão pública (R\$ 3.585,00) não poderia ser posteriormente majorado para R\$ 6.585,00, como pretendido, por inexistir previsão legal para tal alteração após a etapa de lances e por ausência de comprovação cabal de erro material. Ao contínuo, interpôs-se recurso administrativo, o qual resultou na modificação da decisão do certame, para revalidar o lance proposto pela empresa F&N Produtos de Limpeza e Higiene Ltda., reclassificando-a na primeira colocação e, por fim, efetivando-se sua contratação.

Fundamentou o Representante que permitir a alteração de valores ofertados após o encerramento da fase de lances configura grave violação à ordem procedimental e aos princípios licitatórios, acarretando: quebra da segurança jurídica (art. 37, caput, CF/88), ao permitir modificações posteriores que fragilizem a previsibilidade do certame; violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que a oferta final registrada é elemento vinculante para a Administração e para os licitantes; potencial prejuízo ao erário, decorrente da possibilidade de elevação artificial de preços ou manipulação do resultado competitivo.

Ao final, foi requerida a anulação do Processo Administrativo nº 004/2025 – Dispensa Eletrônica nº 003/2025, em razão das irregularidades apontadas; a declaração de nulidade da contratação subsequente, com a sustação dos efeitos do contrato celebrado; a reabertura do procedimento em condições que assegurem a lisura, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva prévia da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

- INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;
- INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a seguinte DILIGÊNCIA: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 004/2025 referente as fases internas e externa do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 398207/17

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1148/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 642/25, (peça nº41), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. IRAM DE REZENDE, CPF nº 868.032.398-53, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 1492/2021 - Segunda Câmara (peça 34).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

À Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 497606/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO FRANCISCO BORSARI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1149/25

I- Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo PAULO FRANCISCO BORSARI (matrícula nº 50.058-5) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02/04).

II- Houve a juntada da Instrução nº 28/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 231/25 (peça 7).

III- Em face da solicitação pelo ParanaPrevidência a este Tribunal de Contas, em enviar os documentos via E-PROTOCOLO, o Gabinete da Presidência pelo Despacho nº 3488/25 – GP (peça 11) informou.

“Diante da sugestão formulado pelo ilustre relator, observo que, em 07 de julho do corrente ano, restou publicada no DETC nº 3477 a Instrução de Serviço nº 185/2025 que altera os fluxos 1, 4 e 15 da Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, a qual dispõe sobre a tramitação de processos e requerimentos internos, referentes a servidores e demais assuntos do Tribunal. Relativamente à tramitação dos requerimentos de Abono de Permanência o art. 2º, da Instrução de Serviço nº 185/2025, estabeleceu o que segue:

Art. 2º Os itens 5 e 7 do fluxo 1 da Instrução de Serviço nº 116, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

5	GABINETE	• Determinar à DGP comunicação à ParanaPrevidência, para fins de manifestação, preferencialmente via e-Protocolo.
---	----------	---

7	DGP	• Encaminhar a documentação à ParanaPrevidência nos termos do Despacho. • Acompanhar o fluxo do procedimento na ParanaPrevidência. • Juntar os documentos da ParanaPrevidência pertinentes ao procedimento do Tribunal. • Manifestar.
---	-----	--

“Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame”.

IV- Desse modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as providências de encaminhamento dos documentos deste processo, nos termos regimentais - art. 54, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e disposto no art. 2º, da Instrução de Serviço nº 185/2025.

V- Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 801267/24
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 1150/25

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 578.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 29653/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

DESPACHO: 1152/25

Recebo o Protocolo de petição intermediária nº 421360/25, de peças nº 13 a 18, apresentado pelo Prefeito Sr. José Maria Pereira Fernandes, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 396249/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1153/25

Tendo em vista a complementação do pedido anexado nas peças 09 a 13, encaminhem-se os autos à manifestação complementar da Diretoria de Gestão de pessoas – DGP, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1028/25

Processo nº: 363288/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 14:21:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA EM CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1029/25

Processo nº: 225870/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 14:29:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARIANA DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1030/25

Processo nº: 225870/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 14:32:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARIANA DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1031/25

Processo nº: 237487/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 14:48:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1032/25

Processo nº: 322683/00
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 14:53:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANDORINHAS DOS MORADORES DO BAIRRO DA CACHOEIRA DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1033/25

Processo nº: 233252/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 14:56:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE RESERVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1034/25

Processo nº: 226450/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 15:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DO CAFÉ - PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1035/25

Processo nº: 180886/25
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 15:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU
Exercício: 2024
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 1141/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por suspeição.
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1036/25

Processo nº: 70185/00
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 17:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OBRAS SOCIAIS SÃO JUDAS TADEU DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1037/25

Processo nº: 237550/99
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 17:18:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO ACADÊMICO DE AGRONOMIA TERRA LIVRE DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1038/25

Processo nº: 359305/16
Data e hora da redistribuição: 22/08/2025 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICIPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1020/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1020/2025 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.
DP, em 22/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2025

Processo Nº: 537865/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 08:21:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO MARCOS GONÇALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2025

Processo Nº: 275247/24
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 09:19:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, DWER WEWER VITKOWSKI, EUDAINÉ

KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, JAQUELINE MAYARA MANFROI, JULIANA SOBRAL ANTUNES, LAYSLA BARROS PACHECO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MATHEUS ALEXANDRE MESSIAS HENRIQUE, MUNICIPIO DE CASCAVELE OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2025

Processo Nº: 532316/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 09:24:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANGELO GABRIEL BOTTEGA DE MATTOS, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, MILTON CESAR DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2025

Processo Nº: 705353/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 09:26:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALEXANDRO CORDEIRO, ANDREIA APARECIDA TOMIAZZI, ANTONIO JORGE FELTEM NETO, CARLA GECISLAINE DE AZEVEDO, DALVANA DA SILVA RUELA, ELZA HAASE RODRIGUES, GABRIELLY SARA COELHO DE OLIVEIRA, IVO PIAI BERTAO, JOAO PAULO TONELLO SIMADONE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2025

Processo Nº: 431067/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 09:41:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ALCIMARI DE FATIMA SCHNEIDER, ANA CLAUDIA PRUCH, ANDREIA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCETTO, CLAIR JOSE PADILHA, CLAUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOSE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2025

Processo Nº: 792473/22
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 09:52:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JULIANO ANTONIO, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2025

Processo Nº: 325487/20
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:06:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICIPIO DE ABATIÁ, NATALIA TERRA, NELSON GARCIA JUNIOR, PATRICIA GIMENES COSTA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, SHEILA CUSTODIO SIQUEIRA, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2025

Processo Nº: 330111/20
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:14:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ADONIS ALEXANDRE LAQUALE, ADRIANA MEHLMANN LOURENCO, ANELISE DE MELLO RUBIO, ARNALDO LAMIM FILHO, EDER CLAUDIO DA SILVA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, HIALE ALVES LIMA, JANDERSON MOTAE OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2025

Processo Nº: 657561/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:21:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO, ANDREIA MARQUES TARACHUK, ARTHUR SOUZA QUINTANILHA DA SILVA, CAMILA FELIX SILVA, CAROLINA COLOGNESE GARCIA, CAROLINE BEATRIZ CONSTANTINO, CESAR AUGUSTO CONSALTER, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, FELIPE BUZANELO FERREIRA, FELIPE COIMBRA BICALHOE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2025

Processo Nº: 477099/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:33:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, LOIR SCHELITING, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2025

Processo Nº: 538462/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:34:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JACQUELINE HETTWER MEZZARI ABOU GHOUCHE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2025

Processo Nº: 791167/22
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:41:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PAULO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2025

Processo Nº: 538560/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 10:50:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ERICA WELTER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2025

Processo Nº: 76903/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:00:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MANOEL DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2025

Processo Nº: 538624/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:01:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALDOMIRA ALVES DA SILVA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2025

Processo Nº: 711570/22
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:11:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO GERALDO CANTERI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2025

Processo Nº: 536753/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:12:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2025

Processo Nº: 428071/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:18:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: DANIELE CONSTANCO MOREIRA, DEVALTON DIAS DA SILVA JUNIOR, DGEISE BEVILAQUA DOS SANTOS, HELOISA APARECIDA NOVELLI DE FREITAS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PAULO DOS SANTOS RODRIGUES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2025

Processo Nº: 74625/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:28:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANGELA HELENA PERRETTO, ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA, BÁRBARA CORDEIRO, BERNADETE APARECIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BRUNA SOARES DA SILVA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CARLO ROGERIO GOMESE OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2025

Processo Nº: 700734/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:37:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, GISLAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, GIZELLE COSTA DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2025

Processo Nº: 285680/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:44:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCELO DE SOUZA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2025

Processo Nº: 537407/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 11:50:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4456/2025

Processo Nº: 537113/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 12:01:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2025

Processo Nº: 756322/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 12:10:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CHARLES ROBERTO DA COSTA BARBOSA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2025

Processo Nº: 507128/23
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 12:17:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS JOSEFCZAK, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2025

Processo Nº: 538993/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 12:44:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2025

Processo Nº: 539124/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 13:25:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4461/2025

Processo Nº: 536849/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 14:45:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 407350/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4462/2025

Processo Nº: 539272/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 15:39:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4463/2025

Processo Nº: 523694/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 15:56:35
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4464/2025

Processo Nº: 533386/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 17:17:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4465/2025

Processo Nº: 528211/25
Data e hora da distribuição: 22/08/2025 17:19:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELIO TSUTOMU ARABORI, LIDIA MATIKO MAEJIMA, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º: 266870/25
ORIGEM: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
INTERESSADO: DEYVITT AUGUSTO LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 175/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1078/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. DEYVITT AUGUSTO LEAL, Liquidante, CPF 050.761.559-05.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1078/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR, CNPJ 77.635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 19 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador de Contas

PROCESSO N.º: 185098/25
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 224/25

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 5132/25 - DP, peça processual nº 14, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 22 de agosto de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROJIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 181491/25
ENTIDADE: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 227/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1239/2025 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN – CPF nº 254.801.119-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 22 de agosto de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N.º 768634/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADELIANA HONORIO BORTOLOTTI, ADRIANA HAUBRIECHT, ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRYEN MARCELA PALUDO, ALANA BEATRIZ DA ROSA DE MOURA, ALANI PATRICIA MACIEL, ALESSANDRA MAZZITELLI BALSAMO DA ROCHA, ALESSANDRA SORBARA, ALEXSANDRA MARICAL, ALICE SENDOSKI DE ANDRADE, ALICE TAINARA HARTMANN DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA SILVA LOPES, ALINE FERRARI SOARES, ALINE FREITAS DOS SANTOS, ALINE HEINRICH, ALINE MAIARA DOS SANTOS, ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO, ALOMA TALYTA MAZETTO TAVORA, ALYNE APARECIDA BECKER DA SILVA DE OLIVEIRA, AMABILE EDUARDA ALVES, AMANDA HOFFMANN, AMANDA ROBERTA ALMEIDA, AMIRA EL SANIH, ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA DOS SANTOS, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA LEONEL, ANA PAULA GEHLEN, ANA PAULA GROSSELLI, ANA VITORIA NONATO DA SILVA, ANAYRA REBECA ESPINDOLA, ANDIANARA RYL DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA CONSTANTE BARBOZA, ANDRESSA BATISTA DA SILVA, ANDRESSA CRISTINA GRZYBOWSKI, ANDRESSA DA SILVA LIMA, ANDRIELI BEVILÁQUA DA LUZ, ANE CAROLINE FRANCO DOS SANTOS, ANGELA NUNES RIBEIRO FORMIGUEIRI, ANGELICA ANDREZA DE SOUZA VICENTE, ANNE GISELE MADUREIRA, ANNY CRISTHINE FARIAS, ARTHUR PAIVA ARAUJO, BARBARA BIZINELA VARGAS, BARBARA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, BARBARA DE LIMA CAPELLI, BEATRIZ SUTIL DA SILVA, BEATRIZ VITORIA PAIXAO DE OLIVEIRA, BERNADETE BACHOWSKI ANTUNES, BERNARDETE TORMEN, BRUNA APARECIDA DUTRA, BRUNA CARDOSO CHUEIRE, BRUNA CRISTINE DA SILVA RAMOS, BRUNA EMILIA MARECO DE ALMEIDA, BRUNA PRUZAK CARDOSO, BRUNA REGINA DE LIMA BLANK, BRUNA REGINA DE MORAES LIMA, CAMILA CRISTIANE FORMAGGI SALES, CAMILA JAINE DOS SANTOS CARVALHO, CAMILA MARTINS GONCALVES, CAMILA SUELEN ALVES, CAMILA THAIS DE BRANCO, CARINA MACHADO BORCA, CARINE DANIELI, CAROLINE VALENTIN DOS SANTOS, CAUANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CECILIA DE FATIMA DA SILVA, CELINA DE MELLO, CHRISTIELY BAHLIS DOS SANTOS, CIBELE DA CUNHA DOS SANTOS, CICILIA OLIVEIRA RALPH DA SILVA PEREIRA, CLAUDIANE AUTOGUAIAS PEREIRA DA SILVA, CLAUDICEIA RIBEIRO ALVARENGA, CLEIDE KATIA TOLOTTI DE ANDRADE, CLEIDE LUIZA BORBA MULLER, CLEONICE DOS SANTOS BORGES, CLEONICE MARINHO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANE BERHALDO KLAK, CRISTIANE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO, CRISTIANE ELIA ADRIA, CRISTIANE MAINGUE, CRISTINA APARECIDA BENTO ROSA, DAIANA FRAGOZO DE OLIVEIRA SCHERERD, DAIANE DOS SANTOS ELEUTERIO, DAIANE GUEDES DA SILVA DOS SANTOS, DAINY RITA LOURENCO RIBEIRO, DAISY GRAZIELE BITENCOURT, DANIELA ALVES DOS SANTOS, DANIELA DE MEDINA CAMBITO, DANIELA PATRICIA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE, DANIELE GONCALVES DA SILVA LISBOA, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, DAYANE CORREA DA SILVA, DEBORA GLEICE SANTOS DE OLIVEIRA, DENAIZE PELICCIOLI, DENIZE TERESINHA SUCHARSKI, DIANA APARECIDA DISARZ DE LIMA HOREWICZ, DIECILLY FRANSCINI DOS SANTOS, DIONEIA APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS, EDILEIA GONCALVES, EDSON PEREIRA DA SILVA, EDUARDA GONCALVES DA SILVA, EDUARDA PRUZAK DOS SANTOS, EDVANE CHAVES DA SILVA, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE KIRATCZ FRAGOSO, ELAINE OLIVEIRA LIMA, ELAINE VIEIRA KLEINUBING, ELANA ALVES RAFAEL, ELEN FERNANDES ROSA, ELENIR DE FATIMA SOUZA FRANCISCHETTI, ELIANE OLIVEIRA MASS RIBEIRO, ELIANE TOQUETTO, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS GIRIOLI, ELISANGELA DE SOUZA, ELISETE ARMILIATTO, ELIZABETE SOUZA CRUZ, EMELYN FERNANDA RIBEIRO DALGOBO, EMIDIA CORDEIRO, EMILLYE CAROLINE WRONSKI, ENEIA LODI RISSINI, ERIMEIDE BENITES DA SILVA, EVA DE FATIMA FARIAS DE CAMPOS, EVA DE FATIMA SIQUEIRA OLIVEIRA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FABIANA COSTA CAMARGO, FABIANA TELES APOLINARIO, FABIANE AURELIO POERSCH DE GODOYS, FABIANE PIRES ANDRIGHETTI, FELIPE LEMOS MASSUIA, FERNANDA ANTUNES CORREA, FERNANDA ARCONTI MACHADO, FERNANDA KLEIN, FLABIA DA SILVA PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA LITES, FRANCIELLE BONFIM DA ROCHA, FRANCIELLE DA LUZ CASEMIRO, FRANCIELY DE AZEVEDO NOGUEIRA, FRANCLAINE TIODOZIO ZIN, FRANCISCA ELOA DA SILVA AZEVEDO, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELLA GOMES AQUINO, GABRIELLE DE LIMA FERREIRA, GABRIELLY NATALY ADAM NOSCHANG, GEISE LIMA MARMENTINI, GEOVANA ISABELA TCATCH STEIN, GESSIKA CAMARGO, GIOVANA ANTUNES, GIOVANA SOARES SCHIMIDT, GIOVANIA DA SILVA, GISELE APARECIDA BEGALLI, GISELE QUADROS MARTINS, GISELE WEISE MARCOS, GISLAINE MARIA DIAS, GIULIA CARLIN, GRAZIELE FLORES FERREIRA, HALLANYS CAMILLY SANTOS LEONEL, HELEN TAMIREZ DE SOUZA RIBEIRO, HELOISA GABRIELLY MARQUARDT, HORTENCIA GOMES DE LARA, IASMIM DASSI GUELLERE, IDCLEIA FATIMA DE PAULA SOUZA, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IDETE ANA DE OLIVEIRA, IGOR FURTADO ALENCAR, INDIANARA BURATTO, ISABELLA CERQUEIRA FONTANA, IVETE FATIMA MOTA MAYER, IZABELLY KAROLINE CRESTANI, IZAURA VALERIA MAIDE PIOVESAN, JACIARA DE ALMEIDA CANTIDIO, JAINE MARCOS DE SOUZA, JANE FLAVIA ESSER, JANINE MARTINS DA SILVA BARBOSA, JANIS PATRICIA BENKA, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JAQUELINE TAYANE GONCALVES DIAS, JEIMY BAYER DA CUNHA, JEISEBEL SCHROER BRUNSMA, JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA DE SOUZA MAGALHAES, JESSICA LINKOSKI NUNES, JESSICA RITA HECK DA SILVA, JESSICA ROSA ZANINI, JESSICA STEIN DA SILVA, JESSICA TAIS CAMPANHA DA SILVA, JHENIFFER CRISTINA CAMARGO TLUSZC, JHENIFFER FERNANDA ELIAS, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOELMA APARECIDA DE LIMA LORETO, JOICE APARECIDA HERDT, JOICE BELUSSO, JOICELIA JESUS DE LIMA BUCHINGER, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSIANE ALEIXO TOZATI SCHALKOSKI, JOSIANE APARECIDA ALVES, JOSIANE DA SILVA PEREIRA, JOSIANE MARIANE VOOS, JOSILAINE DE SOUZA CAVALHEIRO, JULCEMAR PIRES ZANONI, JULIANA APARECIDA BENEDITA DE SOUZA, JULIANA BEBBER MOREIRA, JULIANA CHIOSSI DE MORAES, JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO, JULIANA GILO TIBERIO, JULIANA SCHUSTER, JULIANA

WALKIRIA DA ROZA, JURANDIR PEDRO HARTMANN, JUSSARA APARECIDA RODRIGUES, KARINA MAFRA DOS SANTOS, KARINA ZELANTE, KARINE DE PAULA PEREIRA, KARINE GALESKI BORGES, KARINI TEIXEIRA BERTOLINO, KAROLYNE PRETTO DOS SANTOS, KATLIN MAYARA RAVADELLI DE JESUS, KAYLAINE VEIGA IBER, KEILA MARTINS DA SILVA, KELE CRISTINA SANTOS SILVA, KETELLY CAROLINE FELIX DA SILVA, KETLYN DO NASCIMENTO, LAHIS FABIANA ZANELA SILVA SANTOS BARBOSA DE PEDER, LARISSA APARECIDA REBINSKI DE MEIRA, LARISSA MORAI LOPES ANTUNES, LARISSA TEODORO RECKZIELGEL DA SILVA, LAURA FERNANDA FRANDOLOSO, LAVIGNIA HELENA MUNIS DE SOUZA, LEILA REGINA MOHAMAD TOMMALIEH RODRIGUES, LEOCACIA GEIK TEIXEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO REMUSSI, LEONI HINSCHINCK DE LIMA, LETICIA DOS SANTOS FERREIRA, LETICIA MARINHO DE ALMEIDA, LILIA MARIA KIRACH, LINDAIANY MENESES DOS SANTOS, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LUANA JAMILE MACIEL, LUANA MARIA RIBEIRO, LUANA PEDROSO DOS SANTOS MARTINS, LUCIA APARECIDA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS, LUCIANA CRISTINA DA COSTA DE LIMA, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA MACHADO FIORENTIN, LUCIANA MARIA BRAGA PEREZ, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANE MAYER MORAIS, LUCIMAR PEREIRA CANDIDO FELIPE, LUCIMARA LIZIANE ZANOTTO, LUCIMARA RICARDO DAVILA, LUIS MIGUEL PINTO CARDOSO, LUIZA APARECIDA WRONSKI, LUIZA HOTZ ROSSETTI, MARCEL ABRANO, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA MORAIS VERGUTZ, MARCICLEIA APARECIDA DA ROSA, MARIA CAROLINA CASSOL DE INHAIA, MARIA EDUARDA ALVES MACHADO, MARIA FATIMA TASCA, MARIA FERNANDA SILVA LIBA, MARIA GABRIELA ANTUNES, MARIA HELENA DA CRUZ SIMÕES, MARIA NEIVA MARQUES, MARIA SOARES DA SILVA, MARIANE BETANIA ELIAS BATISTA PIANA, MARIELI LUNELLI, MARILEI DE ARRUDA, MARILENE IGLIKOSKI, MARINA DE JESUS DA ROSA MAFRA, MARINA NASCIMENTO LIMA, MARINES AGUIAR DOS SANTOS, MARISA THEISGES DE SOUZA, MARLI APARECIDA BENZC, MARLUCI HILARIA FAUSTINO DE MORAIS, MARTA LURDES DE QUADROS BERTON, MATHEUS SOUSA DA SILVA, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MILENA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, MILLENA CLARO RODRIGUES, MIRIA DE SOUZA KARVAT DE ALENCAR, MIRIAM VAZ DE LIMA, MIRIAN JULY BALBINOTT SCARSI, MYLENA FERNANDA CARNEIRO DELAY, NADIA REJANE DOS SANTOS, NATALI FRANCIELE SOARES, NATALIA DAMINSKI DE LIMA, NATALIA JANUARIO FRANCA, NATHALI AUGUSTO CAOBIANCO DOS SANTOS, NATHALIA MILCZAREK DOS SANTOS, NATHALYA SILVA SANTOS, NICOLI APARECIDA BERTHIER, NOELI PEREIRA DE CALDAS, NOEMI EMNUELLE BLASCO MAGALHAES, OBADIAS MARQUES SOARES, PAMELA DE FREITAS GOMES, PAMELA LUCIMARA DOS SANTOS, PAMELA MARCELE BELLO KOSLOSKI, PAMELA VANESSA DEUCHER, PATRICIA APARECIDA THOMAZ, PATRICIA DA CRUZ PONA GUSMAO, PATRICIA DICHETI BALBINOT, PATRICIA ELAINE BENDER, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES SILVA, PATRICIA VERISSIMO, PHAOLA SCHMITK, PRISCILA GEIZA INES, PRISCILA MAYARA DE SAIBRO KLEIN, PRISCILA TOMAZ MARIANO DE OLIVEIRA, RAFAELA FATIMA PETRANSKI, RAFAELA GOMES VIEIRA, RAFAELA MARIA KLEIN, RAYANE TIEPPO RODRIGUES, RENAN LUIS LESCOWICZ, RENATA ALINE DOS SANTOS, RENATO DA SILVA, ROBERTA DE JESUS PEREIRA VENTURA, ROBERTA HELENA GRUNERT, ROSANA APARECIDA NENEVE, ROSANA FERREIRA DE LIMA, ROSANA RODRIGUES ALVES FERREIRA, ROSANE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA CAMPOS, ROSEMERE MIRANDA, ROSILAMAR APARECIDA MACHADO, ROZILAINE SERAFIM MALINOSKI, SABRINA FONTOURA RIBEIRO, SABRINA TORRES DEL MORAL DE LIMA, SANDRA PASQUAL, SANDRA REGINA DOS SANTOS, SANDRA TROVAO TOMAZ MARIANO, SARA CRISTINE LEMOS DE LIMA, SARA DOS SANTOS PRESTES, SELIANE DA SILVA, SELMA APARECIDA DA SILVA, SILIANE MORBACH, SILVANA APARECIDA LOURENCO DOS ANJOS, SILVANA DE CARVALHO, SILVANA DE FATIMA DRAGER, SILVANA GONCALVES FERNANDES DA SILVEIRA, SILVIA DA CONCEICAO, SILVIA RODRIGUES, SIMONE FERNANDA BARONI GRUNEVALD, SIMONE RODRIGUES DIOGO, SIMONE TOMAZELLI, SIRLENE APARECIDA RAMOS, SISLAINE DE JESUS BALICKI RAMALHO, SOLANGE ALVES BEZERRA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA, SOLANGE CRISTINA PADILHA DA SILVA, SOLANGE LINO GONCALVES, SOLANGE MONTEIRO LEITE, SONIA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA REGINA REGO, STEFANIE BATISTA COSTA, STHEFANNY NATHALIA GRAMS RAMOS, SUELE SOARES, SUELEN ALVES, SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUELI ALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA, SUELI CAROLINI MONTEGUTTI, SUELLEN ALVES DE MENEZES, SUZANA DOS SANTOS LARA DE MEIRA, SUZANE IRBER DA ROCHA, SUZEL ABUCARMA, SUZI SINARA ZAMBENEDETTI DE OLIVEIRA, TAINARA KARINE BESCOROVAINA CADENA, TALINE LUIZA BORBA, TALITA ANTUNES FURTADO, TAMIRES GARCIA OLIVEIRA, TATIANE CRISTINA DA SILVA ANTUNES, TATIELY CRISTINA PEREIRA MOREIRA, TERESA APARECIDA RAMOS MARTINS SENQUEIO, TERESA NEVES, THAIANE RUPPEL, THAIS ALINE NUNES MACHADO DA ROCHA, THAIS ARIANE LIMA, THALYTA CAROLINE RIBEIRO, THAMIRIS PIMENTEL KUHN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THAYNA DALLA COSTA FEITOSA, VALDENICE CEOLATTO RISSINI, VALERIA CRISTINA LOBO BASSI, VANDERLEIA TALAU LOPES, VANESSA CRISTINA GORSKI BORGES, VANESSA LOPES CARVALHO, VANESSA PADILHA AMARO, VANESSA RICHETTI AUGUSTI, VANESSA ZANARDI NICOLAU, VANILSE APARECIDA MALINOSKI, VANUSA SOUZA DA SILVA, VINICIUS REIS PEREIRA, VITORIA EVELYN GARBIATI DURANTE, VIVIANE VENERA, VIVIANI CRISTINA DE BELEM, VIVIENNE MARTINS DE SOUZA REIS, WALKER DA COSTA REIS, WEREDIANA RAIZER NASCHKE, YANEZ MANOELA PERES, ZAIDA TERESINHA DOS SANTOS LORSCHETER, ZILDA BRUNO DOS SANTOS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2701/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9004/25 - COAP peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 118773/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANA CARLA RICONI DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA GONZAGA CANTARELLI, ADRIANA REGINA CENCI, ALAN CHRISTOFER CEZARIO DOS SANTOS, ALESANDRA APARECIDA MEDEIROS, ALEX EDUARDO DOS SANTOS VIANA, ALEXIA FORTES DO AMARAL, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA SANTOS BARDELA, ANA LUCIA PRESTES, ANA PAULA CORREIA DE LIMA, ANA PAULA COSTA DE CRISTO, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, BRUNA PACHECO PRECOMA, BRUNA SAIONARA MARTINS, CARINE ANDRESSA PARIZOTTO, CARLA PANIZZON DAL CURTIVO, CARLA VALERIA FERREIRA TOLEDO, CAROLINE ANDRADES PACAGNAN, CAROLINE ANDRESSA BATISTA, CLEIDE GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE DE BORTOLI ROTA, CRISTIANI ROBERTA CAVASSOLA PEREIRA, CRISTINA CAVAGNOLI, DAIANE CRISTINA STROTKAMP, DANIELA DAIANE PROBST, DANIELE ANDRADE MARTINS TERRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES VALE, DANIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DEBORA ALVES, DENISE DOS SANTOS MARTINS, DIANDRA TARTARI, DIENY DA SILVA SANTOS, DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI, DIRCEU DUTRA MARTINS JUNIOR, EDUARDA DA COSTA, ELIZA RODRIGUES DE ARAUJO, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELY GUEDES AMARAL, ERIMEIDE BENITES DA SILVA, EVANILDA DOS SANTOS RODRIGUES, EVELLYN MAFRA DOS SANTOS, FELICIA APARECIDA VILLALBA ROMEIRO, FERNANDO MATTHEUS GRANDO, FRANCIELE RAMOS MACHADO, GABRIEL FELIPE TABALIPA KUHN, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA ZIMMER DE ANDRADE, GEOVANA DOS SANTOS, GESSIVALDO VELOSO BRAGA, GLAUCIA RIBEIRO DOS SANTOS, GRACIELI VANESSA PELISAO, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, ISABELLA CRISTINA GOMES TROMBINI, ISADORA SCANAGATTA, ISIS MARCIA DOMINIK, JAMILE MARIA LOPES, JANAINA ZAMBONATO CAETANO, JANEIDE NAZARE, JESSICA FREITAG E SILVA, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JHANNE LIRA ALVES, JOAO BENEZ MARINO, JOAO CARLOS SANDRI, JOCEMARA SOUZA DE OLIVEIRA, JOCIANE DE OLIVEIRA SOUZA BOITA, JOICE DE AZEVEDO OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOYCE MILENA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA CRISTINA FREITAS, JULIA JOAQUINA PAES CORREA, KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA, KATIA ROSA PINTO SALVADOR, KELLYN SUZANE CUNHA RENGEL DE FREITAS, KEMELYN DE OLIVEIRA ARRUDA, KETERYNE SILVA DE ANDRADE, LAINE DE OLIVEIRA, LAIS GABRIELE DE OLIVEIRA CRISTO, LETICIA EVELYN NUNES DE CARVALHO, LETICIA ZANON BEZERRA, LIDIANE NUNES DE FIGUEIREDO, LUCAS EDUARDO VOINASKI DALL AGNOL, LUCIANA DA ROCHA MEIRA, LUIZ GUSTAVO SALADINI, MARCELO RIBEIRO DE QUEVEDO, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIELLY BECKER MEDEIROS, MARINA GUIMARAES, MARINES GOMES PENACIO, MARINILZA APARECIDA DAMASIO WESSALOWSKI, MARIO LUCAS DOS SANTOS, MATHEUS BENETTI DE OLIVEIRA, MAURA DA COSTA DA SILVA, MAYARA ALVES AMARO VALENTIN, MICHELE JUNG, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA DA COSTA GOMES, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, PAMELA VITORIA PEDRALI FELDCHIRCHER, PAOLA BEATRIZ BECKER FILBER, PATRICIA BARBOSA GARCIA DUARTE, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, PAULA MACIEL FERREIRA, PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR, RAFAEL HILLEBRAND FRANZON, REGEANE APARECIDA DALLAZEN PANHO, REGIANE DIAS COITIM, RENATO DA SILVA, ROSANGELA MACHADO, ROSINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA, ROZANE DE FATIMA PATEM, RUAN DOUGLAS VAZ, SABRINA MOROSINI, SAFIRA MAYUMI GOMES UENO, SANDRA MOREIRA, SARA MARTINS CLAUDIO, SHAYANE ALINE PORTES, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA CORDEIRO, SILVIO HENRIQUE DE MORAES COELHO, SIMONE ASSUNCAO DA CRUZ, SIMONI MARTINS MATIAS MARQUES, SIRLEY DE ALMEIDA LEITE SANTOS, SKALET FERNANDA VICENTINI, SOLANI MACULAN DE QUEIROZ, SUELI SOLANGE VOIGT VERGUTZ, TALITA LEITES, TANIA APARECIDA CASSOL CERVINSKI, TATIANA COSTA DE MATTOS, THAIS BEDIN, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, THAIS TOBALDINI, VANESSA DA CUNHA TORRES, VANESSA DOS SANTOS, VANICE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, VERA REGINA VIEIRA GOULART, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS, WILLIAN MACHADO, YASMIN HAMDAN

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2702/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9338/25 - COAP peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 525910/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PAESE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA, ANA PAULA PORTELA FIUZA ISRAEL, ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN, ANDRIELLY KARINE QUEIROZ DA SILVA, ANGELA JOICYLENE BORGES, ANGELICA SILVA DE DEUS, APOLIANI AVILA BREKA DAL PRA, BEATRIZ TALLULY BESPALHOK, BRUNA ALVES DOS SANTOS, BRUNA DYSARZ DE LIMA, CAMILA APARECIDA DA SILVA PRIVIATELI, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CASSIA COSTA SILVA, CLARA KRUGER LOPES, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ROQUE DOS SANTOS, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DANIELLE DA ROCHA SIQUEIRA CAMBRUSSI, DEBORA BIAUKI, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DENIZE BATISTA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDERSON DE SOUZA, ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES, ELIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE RODRIGUES, ELISANE ALVES DE MORAIS, ESTEFANI MARCONDES DE OLIVEIRA BATISTA, EVELAINI SATURNINA DA SILVA MIRA, EVERSON SOUZA HENNING, FLAVIA MARCANTE RODRIGUES DE MORAIS, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, GEOVANA FONTOURA DA ROSA, GIORDANA SOARES DOSSENA, GISLAINE DA COSTA, GRACIELE DA SILVA SILVERIO, GRAZIELA DE LOURDES MAGNANI MANSANO, GRAZIELLI MAGALI RODRIGUES FOGACA, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, IRENE DANIEL, IRENILDA SOARES PACHECO DE FARIAS, IVAN OLBERMANN, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JHENIFFER ALINE MENDES, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JONATHAN HARRISON MOZER, JOSIANE MORESCHI DA COSTA ANDREOLLI, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JYOTI GUIOT, KARLA PAULA DONATO, KATHELYN KALYNA BELLI, KELLI DARLIANE RODRIGUES DA SILVA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY KOVALESKI, LAIANE BARAZETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DE AZEVEDO, LORENA RODRIGUES CONTATO, LORIANE CASTRO DALLA COSTA, LUAN BECKER TURMAN, LUANA JUSTEN, LUANA ROCHA TRINDADE SANTIAGO, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MACCARI, LUIZA DE FATIMA MENDES MACHADO, MAICON WILLIAM HOFFMANN, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELO JOSE ROYER, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA BRANDAO, MARCIA GRACIELE BERTOLA, MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA IONICE DOS SANTOS, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIELE JOST, MARILI APARECIDA AQUINO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARLUCE MARGARETE SCARIOT DA SILVA, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYSA DOS SANTOS BRIAO LIMA VIANA, MICHELL RISSO, MICHELLE BACKES DE MELO, MILENA BARANZELLI CARDOSO, NAIANY RITA DA SILVA, NATALIA LAIS MAFFINI, NATASHA AMORIM PEREIRA, NATHALIA BERGAMO, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, NELCI BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PAES DE ARAUJO, PATRICIA RENATA NAKAMURA FERRAZ, PEDRO MACEDO LOPES ALVES, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, PRISCILA OZORIO TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JARSCHHEL, RENATA PAVROZNEK, RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO, RENATO DA SILVA, RENATO XAVIER DA SILVA, ROBERTA SERPE DE LIMA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROMILDA BARAM DOS SANTOS, ROSANA MULLER DALPRA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI, SABRINA DA SILVA CAMPOS, SILVANE NUNES DO VALE GNOATTO, SILVIA COMITRE DOS SANTOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, STELLA CRISTINE RITTER ARANTES, SUELEN TEIXEIRA DA SILVA, SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET, SUZANA FERREIRA BORDIN, TAINARA LUNARDI FONSECA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TATIANE APARECIDA HAUBRICK TIBERIO, TAYSA DE MATTOS DUTRA MAIBERG, TEREZA CRISTINA COSTA DE MATTOS, THAIS RAMOS SILVA, THAYS GONCALVES FERREIRA, THIAGO FELIPE DE LIMA, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VALERIA SCHERER FERREIRA, VANESSA DA SILVA PRESTES, VANIA RODRIGUEZ SANCHEZ, VERA TEIXEIRA BATISTA, WAGNER SOARES, WILLIAN DOS SANTOS SATIL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2703/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9662/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 837458/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADEMILSON APARECIDO DIAS DO AMARAL, ALAN KUTOMI, CELSO BRUNO STENERT DA ROSA, CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DIOGO DI RIFFS FERREIRA, DOUGLAS DORNELES DA SILVA GONCEBATT, EDSON MARTENDAL, EDUARDO JAROSZUK AMANCIO, ELAINE DOS SANTOS ROCHA, ERIJOHNSON SILVA GUIMARAES, FABIO LUCIO ZANELLA, FERNANDO CESAR DA SILVA, HEDRAI GUSTAVO CARNEIRO CEZEMER, JEAN CARLOS RAUPP, JUAREZ CLEMENTE DA SILVA JUNIOR,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOUISE MARIANE CORREA SILVEIRA, LUIZ CARLOS BERTONCELLO, LUIZ RENATO FILLER BARABASZ, MAIRA PATRICIA VAZ DE MIRANDA, MARCOS PAULO CACHOEIRA DE FREITAS, MAURO RAFAEL GALEANO, PAULO MAURICIO DA SILVA FILHO, PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES, PLINIO GOMES DE ARAUJO, RAILSON ERNANDES GONCALVES GUEDES, REGINALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, RENATO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA URIAS, RONALDO SMIALOSKI, THIAGO DA SILVA ARAUJO, VALDEIR CARVALHO DE BARROS, VIVIANA COMASSETTO RODRIGUES, WANESSA BONORA BESSA, WESLEY ALISSON DIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2704/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8708/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 817376/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, JOSIMAR FABIANO ANTONELLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NATASHA SUELLEN DOMINGUES DA SILVA, RENATO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2705/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8776/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 703532/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO CAMILA JUSSARA SCHMIDT, CARLA OVIEDO DE AVILA, DJEISON DE LIMA LEONOR, FAUSTO RAFAEL PEREIRA, JAMIELLE FERNANDA DUARTE DE AMORIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIA MARIA LISS VIEIRA, MARCELE CERDEIRA VIEIRA, MARIA EDUARDA REIS DE BORBA, MATHEUS SOUSA DA SILVA, RENATO DA SILVA, STEFANIE BATISTA COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2706/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9288/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 421720/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO ANDREY JOSÉ BARBOSA DA SILVA, CAMILLE CRISTINA LOIKO CONSTANTE, CASSIANO KENCHICOSKI, CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRISTHIAN PEREIRA ROSA, DANUBIA FERNANDA MENEZES DOMINGUES, EMANUELLE DOS SANTOS ANDRADE, FABIO RODRIGUES CESAR, GERFISON BRITO DO ROSARIO, GERSON NUNES DA SILVA, IGOR GUILHERME DE SOUZA SALES, LEONARDO LOURENCO ALEXANDRINO, LUAN HENRIQUE MAZETTO, LUCAS CAMARA DA SILVA FREIRE, MAIKE DARIO DA LUZ, MURILO PEREIRA RIBEIRO, NELSON FERREIRA RAMOS, RODRIGO KRAUSE, THOMAS DIOGO DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2707/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10091/25 - COAP peça nº 82: - MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 831430/23
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA IZABEL MIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2708/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10439/25 - COAP peça nº 21: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 264535/23
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, ELIETE CRISTINA PARRON CANO, JAIRO AUGUSTO PARRON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2709/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10228/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 234370/24
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO DALVA RIBEIRO MOREIRA, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2710/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10239/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 703354/24
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, HELENA DA ROCHA SOARES SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2711/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10446/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 288741/25
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLEIDE JOSIANE DE OLIVEIRA, FABIO LOURENCO RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2712/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533686/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2714/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 552540/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2715/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 3639/24
ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO VITORIO ANTUNES DE PAULA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2718/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 703431/23
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA GARCIA SIMOES SANTOS, MANOEL FLORES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2719/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA

DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 22 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 25/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. - CENAT, CNPJ 21.462.928/0001-68.
PROCESSO N.º: 18165-3/25.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa Centro Educacional Novas Abordagens Terapêuticas Ltda. - CENAT, CNPJ 21.462.928/0001-68, para serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos.
VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2025.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 04/2025

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha, higiene pessoal e de processamento de dados, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 461.971,30 (QUATROCENTOS E SESENTA E UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)
DATA DE ABERTURA: 9 de setembro de 2025, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno